



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRÉ MENA BARRETO RABELO JÚNIOR**

**DEPOIMENTO ESPECIAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A  
(DES)VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA  
VULNERÁVEL NOS CRIMES DE ESTUPRO**

**ANDRÉ MENA BARRETO RABELO JÚNIOR**

**DEPOIMENTO ESPECIAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A  
(DES)VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA  
VULNERÁVEL NOS CRIMES DE ESTUPRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Mayana Sales Moreira

Salvador  
2025

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANDRÉ MENA BARRETO RABELO JÚNIOR**

**DEPOIMENTO ESPECIAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A  
(DES)VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA  
VULNERÁVEL NOS CRIMES DE ESTUPRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2025.

À minha família com todo meu amor e  
gratidão, Dedico

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da existência e pela força concedida em cada etapa deste percurso formativo, permitindo que obstáculos fossem transpostos com discernimento e coragem. Àqueles que compõem a base incondicional de afeto e sustentação, cuja presença silenciosa foi essencial nos momentos de ausência e dedicação integral a esta trajetória acadêmica. Essa força espiritual e emocional foi determinante para a superação dos desafios que se impuseram ao longo do caminho.

À família, em sua totalidade, por representar o alicerce constante de estímulo, tolerância e amor. Aos avós Carlos e Odelita, cuja sabedoria e generosidade moldaram a resiliência necessária para perseverar; à mãe Nadjane, pela entrega incansável e pelo exemplo de tenacidade; ao irmão Carlos Henrique, cuja paciência e compreensão tornaram mais leve a carga imposta pelos estudos; e à noiva Thalia Castro, pela presença serena, apoio contínuo e compreensão diante da ausência imposta pelas exigências deste projeto.

Aos professores, cujas orientações e intervenções críticas provocaram o amadurecimento intelectual exigido por este nível de formação. A essa instituição de ensino e servidores, por oferecer um ambiente que favoreceu a consolidação de competências teóricas e metodológicas em sintonia com os padrões exigidos pela pesquisa avançada. Aos colegas de jornada, com quem foram compartilhadas dúvidas, descobertas e exaustão e conquistas e crescimento mútuo.

A todos que, por diferentes vias, estimularam a perseverança quando a desistência parecia viável, mesmo sem compreender plenamente os desafios enfrentados nesta etapa. Essas manifestações de apoio, mesmo esparsas ou despretensiosas, funcionaram como reforços psicológicos para seguir adiante com a integridade e o foco necessários.

Aos que contribuíram para que esta trajetória acadêmica fosse possível, mesmo sem estarem conscientes de seu impacto. Cada gesto de respeito ao tempo de estudo, cada renúncia não verbalizada e cada ausência compreendida tornou-se um testemunho do compromisso coletivo com a formação de sujeitos pensantes.

Comumente observamos nos processos criminais depoimentos infantis inflacionados pela imaginação. Não raro, as supostas vítimas de delitos sexuais, em seus relatos, fazem alusão a “cobras corais” e a “tripas” em referência ao órgão sexual masculino. Entretanto, o contexto em que vivem e o excesso de imaginação comprometem a confiabilidade do testemunho, produzindo, todavia, uma prova insuficiente à quebra da presunção de inocência.

Di Gesu

## RESUMO

A formação de falsas memórias, entendidas como recordações subjetivas de eventos inexistentes ou profundamente alterados, constitui fenômeno de alta complexidade neuropsicológica, cujas implicações tornam-se críticas no processo penal brasileiro. Essa problemática se intensifica nos crimes contra a dignidade sexual, notadamente no estupro de vulnerável, cuja tipificação legal no art. 217-A do Código Penal estabelece a palavra da vítima como eixo probatório. A pesquisa parte da hipótese de que o depoimento pessoal pode ser contaminado por distorções cognitivas, influenciado por fatores endógenos, como reconstruções inconscientes, ou exógenos, como sugestão de autoridades e agentes externos. O objetivo central é analisar os efeitos dessas memórias falsas na credibilidade da vítima, especialmente crianças e adolescentes, diante da fragilidade probatória inerente a esses delitos. Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa, sustentada em revisão bibliográfica e análise normativa, com enfoque descritivo e dedutivo, voltada à compreensão das dinâmicas psicocognitivas que impactam o testemunho. A justificativa reside na urgência de aperfeiçoar os instrumentos legais e processuais que envolvem a escuta de vítimas vulneráveis, de modo a compatibilizar a proteção à dignidade da pessoa com as garantias fundamentais do acusado, conforme preceitua o art. 5º da Constituição. Verificou-se que o depoimento especial, com suporte técnico e ambiente controlado, configura uma alternativa que visa reduzir os riscos de contaminação, promovendo maior segurança na formação do convencimento judicial.

**Palavras-chave:** falsas memórias, depoimento especial, vulnerabilidade e prova testemunhal.

## ABSTRACT

The formation of false memories, understood as subjective recollections of nonexistent or deeply altered events, constitutes a phenomenon of high neuropsychological complexity, whose implications become critical within the Brazilian criminal justice system. This issue intensifies in crimes against sexual dignity, particularly in cases of rape of vulnerable persons, for which the legal typification under Article 217-A of the Penal Code establishes the victim's testimony as the central element of proof. The research is based on the hypothesis that personal testimony may be contaminated by cognitive distortions, influenced by endogenous factors, such as unconscious reconstructions, or exogenous elements, such as suggestion by authorities or external agents. The main objective is to analyze the effects of these false memories on the victim's credibility, especially in cases involving children and adolescents, given the evidentiary fragility inherent to such offenses. To this end, a qualitative methodology is employed, grounded in bibliographic review and normative analysis, using a descriptive and deductive approach aimed at understanding the psychocognitive dynamics that affect testimony. The justification lies in the urgent need to improve the legal and procedural mechanisms involved in the hearing of vulnerable victims, in order to reconcile the protection of human dignity with the fundamental rights of the accused, as provided in Article 5 of the Constitution. It has been observed that the special testimony procedure, supported by technical assistance and conducted in a controlled environment, represents an alternative designed to reduce contamination risks, thus enhancing reliability in the formation of judicial conviction.

**Keywords:** false memories, special testimony, vulnerability, testimonial evidence.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DOS CRIMES SEXUAIS</b> .....	<b>17</b>
2.1 COMPREENSÃO DO TIPO PENAL .....	17
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL .....	20
2.3 AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS .....	26
<b>3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL</b> .....	<b>30</b>
3.1 CONCEITO DE ESTUPRO .....	30
3.2 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA E O ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL .....	33
3.3 ESTRUTURA EPISTÊMICA E NORMATIVIDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS .....	40
<b>4 DA PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>50</b>
4.1 CONCEITO .....	50
4.2 PRINCÍPIOS PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL: .....	55
4.3 ESTRUTURA EPISTÊMICA, MEIOS ADMITIDOS E LIMITES À PALAVRA DA VÍTIMA .....	58
4.4 MEMÓRIA E OS IMPACTOS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	61
<b>5 FALSAS MEMÓRIAS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL</b> .....	<b>65</b>
5.1 DO FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS .....	65
5.2 FALSAS MEMÓRIAS E PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL .....	79
5.3 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA .....	90
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As falsas memórias resultam de processos mentais que produzem lembranças de eventos inexistentes ou significativamente distorcidos em relação ao ocorrido. Embora apresentem características semelhantes às memórias verídicas em termos cognitivos e neurofisiológicos, configuram como manifestações naturais da memória humana. Podem ser mais vívidas e detalhadas do que lembranças verdadeiras, refletindo a complexidade da reconstrução subjetiva operada pelo cérebro. Esse fenômeno compromete a precisão dos relatos, especialmente quando considerados elementos de prova em contextos judiciais, dada a impossibilidade de distinguir objetivamente uma falsa memória de uma autêntica.

Uma possível suscetibilidade do indivíduo a falsas informações inseridas após determinado evento, poderia implicar um processo indutivo, quando proveniente de fontes externas como autoridades ou familiares, interfere na memória original e pode alterar a percepção do fato. Também existem mecanismos internos, endógenos, capazes de distorcer memórias sem estímulo externo, sendo resultado de confusões mentais, reconstruções espontâneas ou lapsos cognitivos. A influência da sugestão e do contexto emocional acentua essas distorções, tornando os relatos menos confiáveis, mesmo quando expressos com elevada convicção subjetiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88), ao assegurar no art. 5º, incisos LIV e LV, o devido processo legal e as garantias da ampla defesa e do contraditório, impõe ao Estado o dever de preservar a regularidade da atividade probatória, especialmente no que se refere à prova testemunhal. O Código Penal (CP), ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, especificamente no art. 217-A, tipifica o estupro de vulnerável, conferindo à vítima presunção legal de incapacidade para consentir, o que potencializa a centralidade de seu depoimento como meio de prova.

Nesse contexto, o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 212, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, estabelece que as partes formularão perguntas diretamente às testemunhas, permitindo ao juiz apenas indeferir as que forem impertinentes, capciosas ou repetitivas, devendo ainda complementar a inquirição conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo. Tal configuração normativa evidencia a necessidade de na coleta da prova oral, diante da possibilidade de

contaminação por falsas memórias, de modo a compatibilizar a proteção à dignidade da vítima com as garantias fundamentais do acusado.

Essa predominância da prova testemunhal no processo penal brasileiro impõe cautela na sua utilização. Considerada uma das formas mais recorrentes de produção de prova, a testemunha geralmente acredita na veracidade de seus relatos, baseando-se em sua memória. Contudo, eventos traumáticos, experiências passadas e o desejo de justificar ações podem alterar ou produzir falsas recordações. Ocorre, assim, um risco significativo de que tanto vítimas quanto agressores formem memórias distorcidas, influenciadas por sofrimento anterior, vergonha ou mecanismos inconscientes de defesa psíquica.

A centralidade da prova testemunhal revela um paradoxo processual: seu uso recorrente contrasta com a alta vulnerabilidade à manipulação, erro ou engano. A ausência de materialidade em determinados crimes, como os contra a dignidade sexual, exige que a palavra da vítima adquira status probatório quase absoluto, criando tensão entre necessidade probatória e fragilidade cognitiva. O problema se agrava quando a coleta do depoimento ocorre após longo intervalo temporal, período em que a memória sofre natural deterioração e se torna suscetível à contaminação por influências externas e internas.

A influência de agentes externos sobre o relato testemunhal pode ser exercida por figuras de autoridade, familiares ou veículos de comunicação. Esses agentes, ainda que de forma involuntária, podem induzir respostas, sugerir culpados ou reforçar versões pré-concebidas. A prática de reconhecimento fotográfico é um exemplo recorrente de viés induzido, em que a vítima tende a identificar rostos previamente visualizados, independentemente da sua relação com o fato investigado. Esse procedimento, mesmo quando informal, compromete a autenticidade do depoimento e pode induzir a condenações injustas.

Pesquisas empíricas demonstraram que a interação entre testemunhas contribui para a formação de narrativas convergentes, ainda que baseadas em lembranças diferentes. A conformidade entre os relatos aumenta com o tempo, refletindo a reconstrução coletiva da memória. Essa contaminação interpessoal intensifica o risco de erro judiciário, especialmente em contextos em que o tempo decorrido entre o fato e a oitiva é considerável, cenário comum no sistema penal brasileiro. A distância temporal, associada à troca de informações entre os envolvidos, compromete a fidedignidade da prova testemunhal.

A prova testemunhal revela-se ainda mais instável quando considerada a tendência do cérebro humano de preencher lacunas com elementos fictícios. A diferença entre depoimentos colhidos em momentos distintos é indicativa da reconstrução inconsciente operada pela mente. Ainda que a testemunha não minta deliberadamente, suas declarações podem divergir por conta de lapsos, emoções ou convicções adquiridas. Essa falibilidade exige atuação cuidadosa do magistrado, cuja postura deve manter-se equidistante, afastando qualquer forma de direcionamento do depoimento e garantindo neutralidade na instrução.

A fragilidade da prova testemunhal também se associa a características subjetivas do depoente, como idade, emocionalidade ou grau de sugestibilidade. As memórias mais intensas, mesmo quando descritas com segurança, podem ser completamente falsas, sem que o indivíduo perceba o engano. A literatura forense já reconhece a baixa confiabilidade do testemunho humano, sendo amplamente criticado por sua susceptibilidade a distorções. Apesar disso, o sistema penal continua a utilizar esse meio de prova como principal fundamento, agravando o risco de decisões injustas e comprometendo a credibilidade do processo.

A reforma introduzida pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, modificou substancialmente o procedimento de inquirição de testemunhas no Brasil. Adotou-se o sistema de perguntas diretas pelas partes, conhecido como cross examination, abolindo a intermediação judicial nas perguntas. Inspirado no modelo norte-americano, esse método visa garantir maior imparcialidade na colheita da prova oral, impedindo que o juiz formule perguntas sugestivas ou fora da pertinência temática. Contudo, a eficácia do novo modelo depende da atuação responsável das partes e da fiscalização do magistrado quanto à licitude das perguntas formuladas.

No modelo de inquirição direta, a atuação do juiz permanece como fiscal das garantias processuais, podendo indeferir perguntas e complementar esclarecimentos relevantes. A testemunha deve responder de forma direta e imediata, exceto nos casos de impugnação ou intervenção judicial. Essa dinâmica exige preparação adequada dos advogados e atenção do magistrado para evitar contaminações indevidas da prova oral. O afastamento da antiga prática de perguntas por intermediação do juiz representa avanço técnico e não elimina os riscos inerentes à subjetividade e à instabilidade da memória humana.

As mudanças legislativas voltadas à repressão de crimes contra a liberdade sexual, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009,

extinguiram a presunção de violência prevista no art. 224 do Código Penal e instituíram nova tipificação penal no art. 217-A, ampliando a proteção legal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade. A modificação evidencia sensibilidade à complexidade das relações interpessoais e ao risco de exploração de pessoas com limitações para consentir. Ao mesmo tempo, impõe maiores exigências quanto à prova, tendo em vista que a materialidade muitas vezes depende unicamente da palavra da vítima.

O depoimento especial surge como mecanismo de proteção à integridade emocional da vítima, especialmente em crimes de violência sexual. Realizado com acompanhamento técnico e em ambiente adequado, busca garantir segurança psicológica à pessoa vulnerável e minimizar o risco de falsas memórias. Esse procedimento, ao preservar a dignidade da vítima e qualificar a produção da prova, contribui para maior equilíbrio no processo penal. Sua aplicação correta pode reduzir os efeitos deletérios das distorções cognitivas, assegurando maior efetividade à persecução penal sem comprometer os direitos fundamentais do acusado.

Dá-se prosseguimento à investigação a partir da seguinte problemática: identificar os principais desdobramentos advindos de falsas acusações de estupro para os sujeitos envolvidos no processo penal, bem como analisar em que medida o depoimento especial pode contribuir para a valorização da palavra da vítima em situações que envolvam o crime de estupro de vulnerável. Define-se, assim, como objetivo geral refletir sobre os efeitos das falsas memórias no depoimento pessoal da vítima de estupro de vulnerável e as implicações decorrentes na (des)valorização de sua narrativa no processo penal.

Os objetivos específicos concentram-se em examinar a estrutura dos crimes sexuais, com ênfase na configuração normativa e fática do estupro de vulnerável; demonstrar a necessidade de métodos adequados para a colheita de depoimento de pessoas em situação de vulnerabilidade; e analisar os impactos cognitivos das falsas memórias no relato da vítima, sobretudo nos casos que envolvem crianças e adolescentes, observando-se os reflexos dessa condição na formação do juízo de credibilidade do testemunho no âmbito judicial.

A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, direcionada à compreensão aprofundada das dinâmicas que envolvem o depoimento especial e a formação de falsas memórias em contextos de estupro de vulnerável, com foco na valorização do relato da vítima. A abordagem qualitativa permite a apreensão de variáveis

complexas, indispensáveis para a formulação de estratégias de proteção efetiva às vítimas de violência sexual. Emprega-se uma linha dedutiva de análise, partindo de marcos teóricos consolidados sobre memória e processo penal, aplicando-os a situações concretas que envolvem o depoimento de vítimas vulneráveis.

Utiliza-se o método descritivo com o propósito de sistematizar e examinar os dados coletados, oferecendo um panorama amplo e articulado dos elementos que interferem na produção e recepção do depoimento especial, bem como das distorções associadas às falsas memórias. A construção analítica do estudo está fundamentada em revisão bibliográfica exaustiva, contemplando pesquisas empíricas, dispositivos normativos que servem de ancoragem teórica à investigação.

Esse estudo justifica-se pela necessidade premente de aprofundar a compreensão dos impactos das falsas memórias no contexto do processo penal, especialmente nos casos que envolvem vítimas em condição de vulnerabilidade. Diante da centralidade do depoimento pessoal na apuração de crimes sexuais, a investigação sobre a confiabilidade da memória e os efeitos da sua distorção torna-se essencial para a efetividade da justiça criminal. A relevância da pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o aprimoramento dos mecanismos legais de proteção à vítima, evitando condenações injustas baseadas em provas frágeis, ao mesmo tempo em que se assegura a integridade do devido processo legal e a dignidade dos envolvidos.

A estrutura do trabalho contempla quatro capítulos, além da introdução e da conclusão. O primeiro capítulo dedica-se ao exame dos crimes sexuais, abordando inicialmente os aspectos conceituais e prosseguindo com a análise da evolução legislativa da proteção jurídica à dignidade sexual no ordenamento brasileiro. O segundo capítulo concentra-se especificamente no crime de estupro de vulnerável, delimitando seu conceito jurídico-penal e explorando o tratamento legal conferido à condição de vulnerabilidade conforme previsto no art. 217-A do Código Penal.

O terceiro capítulo aborda o regime probatório no processo penal, delimitando os fundamentos conceituais da prova, os princípios que norteiam sua admissibilidade e eficácia, bem como os critérios de avaliação dos elementos produzidos em juízo. Examina-se, nesse contexto, o papel da prova testemunhal e os riscos advindos da sua utilização como elemento exclusivo de convencimento judicial, especialmente em delitos cuja materialidade se apresenta fragilizada.

Por fim, o quarto capítulo concentra-se na análise crítica do depoimento especial e da influência das falsas memórias no contexto das ações penais que envolvem vítimas vulneráveis. Discorre-se sobre os mecanismos legais e procedimentais destinados à proteção da vítima no momento da oitiva, examinando-se a atuação interdisciplinar de profissionais especializados e a estruturação de ambientes protetivos, como forma de mitigar os riscos de revitimização e distorção cognitiva.

## 2 DOS CRIMES SEXUAIS

Os crimes contra a dignidade sexuais, em sua grande maioria, são praticados na clandestinidade e não contam com testemunhas, o que dificulta a prova e efetiva condenação do agressor, situação que se agrava diante das falsas denúncias de crimes sexuais, que comprometem a credibilidade das vítimas. Portanto, antes de se passar à análise específica do depoimento pessoal da vítima de crimes sexuais e seus reflexos no decreto, é de suma contextualizar os crimes sexuais no direito pátrio, objeto deste primeiro capítulo.

### 2.1 COMPREENSÃO DO TIPO PENAL

A configuração conceitual dos delitos sexuais exige análise sistemática das estruturas de poder que sustentam as práticas de violência de gênero, notadamente nos contextos de assédio e importunação sexual. Conforme Santos (2022), a formulação normativa desses delitos deve ser compreendida a partir de sua dimensão sociocultural, em que práticas historicamente normalizadas assumem contornos de violação da liberdade sexual. Esse autor demonstra que a construção da desigualdade sexual está profundamente ancorada em padrões sociais que reforçam hierarquias de gênero e invisibilizam as manifestações de violência não física.

O modelo patriarcal consolidado na organização jurídica brasileira expressa-se por meio de categorias penais que, ao longo do tempo, deslocaram seu fundamento de costumes para a dignidade sexual. De acordo com Martinelli (2023), essa mudança reflete uma tentativa de superar padrões morais subjetivos, inserindo no ordenamento positivado uma concepção mais objetiva de tutela penal. Para esse autor, contudo, a persistência de normas que protegem meramente a moralidade pública demonstra a resistência do sistema em reconhecer a autodeterminação sexual como verdadeiro bem jurídico tutelado.

A normatização da dignidade sexual exige compatibilização com os parâmetros constitucionais da liberdade e da autonomia, princípios indispensáveis à delimitação da intervenção punitiva. Segundo Barroso (2023), a dignidade deve ser entendida como um vetor de interpretação restritiva das normas penais, exigindo demonstração inequívoca de lesão à liberdade sexual para justificar a criminalização. Este autor

sustenta que a ausência de vítima concreta e a subsistência de normas meramente simbólicas violam os postulados da intervenção mínima e da subsidiariedade.

No ordenamento penal vigente, a substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, operada pela Lei nº 12.015/2009, representou um avanço formal que não se consolidou substancialmente. Conforme Capez (2019), tal alteração não implicou, em muitos dispositivos, a modificação do bem jurídico efetivamente protegido. Retomando esse autor, verifica-se que a redação de diversos tipos penais mantém elementos de tutela da moral sexual, sem corresponder à proteção da liberdade sexual como manifestação concreta de autonomia.

A tipificação de condutas que envolvem sujeitos hipossuficientes, como menores de quatorze anos ou pessoas com déficit cognitivo, justifica-se pela ausência de capacidade de consentimento válido. Trindade (2024) ressalta que, nesses casos, a proteção penal atua em defesa da autodeterminação sexual futura, impedindo que indivíduos em condição de vulnerabilidade sejam alvos de práticas lesivas que comprometam seu desenvolvimento pessoal. Esse autor afirma que, diferentemente dos tipos simbólicos, tais dispositivos apresentam efetiva correlação entre descrição típica e bem jurídico tutelado.

Nos casos de importunação e assédio sexual, a doutrina aponta a necessidade de distinção clara entre manifestações de violência simbólica e infrações penalmente relevantes. Segundo D’Elia (2023), o perigo da banalização da tutela penal reside na possibilidade de expansão desmedida da punição estatal sobre comportamentos de índole moralizante. Para esse autor, a validade da incriminação depende de sua capacidade de proteger efetivamente a liberdade sexual da vítima, sem incorrer em juízos morais desvinculados de lesividade real.

A análise da reinterpretação dos tipos penais vinculados à dignidade sexual, com foco crescente na proteção da autodeterminação. De acordo com Cunha (2023), decisões recentes dos tribunais superiores têm reconhecido a insuficiência da fundamentação moral para sustentar a criminalização de condutas consensuais entre adultos. Este autor destaca que o princípio da proporcionalidade impõe limites à aplicação do Direito Penal em contextos que não envolvam coação, fraude ou vulnerabilidade evidente.

A adoção do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos como critério de legitimação penal impõe revisão dos dispositivos que tutelam padrões

comportamentais. Viana (2018) aponta que a criminalização de práticas como a manutenção de estabelecimentos voltados à atividade sexual entre adultos capazes, sem exploração ou coação, representa desvio dos objetivos do Direito Penal moderno. Para essa autora, a ausência de violação concreta à liberdade sexual torna ilegítima a persecução penal, especialmente diante da disponibilidade de outras esferas normativas.

A delimitação entre moralidade e juridicidade é indispensável para assegurar a racionalidade do sistema penal, cuja legitimidade decorre da proteção concreta de direitos fundamentais. Conforme Estefam (2023), a permanência de tipos penais fundada em moralismos anacrônicos compromete a segurança jurídica e promove desigualdade na aplicação da norma. Este autor defende que a dignidade sexual deve ser lida à luz do princípio da liberdade sexual, excluindo qualquer tipo de tutela fundada exclusivamente em valores culturais hegemônicos.

A observância dos limites materiais do tipo penal demanda reconfiguração dos crimes sexuais segundo os critérios de lesividade, subsidiariedade e proporcionalidade. De acordo com Greco (2022), a existência de normas penais cuja aplicação independe de resultado lesivo real indica a presença de dispositivos incompatíveis com a dogmática penal contemporânea. Retomando esse autor, é necessário reorientar a interpretação dos tipos à lógica da proteção de bens concretos, sobretudo da autodeterminação sexual.

No plano legislativo, a manutenção de normas penais com fundamento em padrões morais revela a persistência de uma matriz cultural repressiva que não se compatibiliza com os princípios do Estado Democrático de Direito. Conforme Gonsalves (2019), o sistema jurídico deve operar com base em critérios racionais e objetivos, evitando a criminalização de condutas privadas sem repercussão social relevante. Para esse autor, a dignidade sexual, entendida como expressão da autonomia, só pode justificar a tutela penal diante de clara violação da liberdade de consentimento.

A superação definitiva da moralidade como fundamento penal depende da consolidação de uma política criminal centrada na proteção de direitos individuais e na restrição da intervenção punitiva. Segundo Siqueira (2018), o desafio consiste em distinguir entre as condutas que efetivamente lesam a liberdade sexual e aquelas que apenas contrariam convenções sociais, assegurando que apenas as primeiras sejam objeto de repressão estatal. Esse autor propõe que a dignidade sexual seja

reconduzida à sua essência normativa, vinculada à autonomia individual, e não à preservação de valores culturais.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL

Na medida em que os dispositivos penais evoluíram, observou-se que a criminalização de condutas relacionadas à sexualidade inicialmente se baseava em fundamentos morais, tendo sido inseridas figuras típicas como rufianismo, exploração sexual e tráfico de mulheres. Segundo Silva (2022), essas tipificações refletiam uma tentativa de tutelar os costumes sociais sob uma ótica conservadora, concentrando-se mais na proteção de padrões comportamentais do que na salvaguarda da liberdade e integridade dos sujeitos. Essa configuração legal não contemplava as complexas dinâmicas de violência estrutural que permeiam as relações sexuais não consentidas.

Silva (2022) ressalta que essa organização visava conferir maior racionalidade ao ordenamento penal, contudo, diversas disposições refletiam valores socioculturais então vigentes, os quais se tornaram progressivamente incompatíveis com os avanços normativos e sociais subsequentes. Nesse sentido, o modelo originário exigiu ajustes para harmonizar-se às demandas contemporâneas por maior proteção da dignidade humana no campo sexual.

Como exposto, o sistema normativo interno foi estruturado em duas partes, com a Parte Geral disciplinando normas fundamentais relativas à aplicação da lei penal e a Parte Especial incumbida da tipificação de condutas delituosas. O Quadro 01 traz algumas dessas alterações:

Quadro 01: Sistematização da evolução

<b>NORMA</b>	<b>OBJETIVO</b>	<b>ANÁLISE</b>
Código Criminal do Império de 1830 – Art. 220	“O crime de estupro, ou de atentado ao pudor, será punido...”	Representa o marco inaugural da incriminação do estupro no ordenamento nacional e limita-se a formulações genéricas e penalidades desproporcionais à gravidade.
Código Penal de 1890 – Art. 267	“A conjunção carnal, praticada com mulher honesta, por meio de violência, ou de fraude, é punível com a pena de reclusão...”	Introduz a figura da violência como elemento distintivo, porém restringe a proteção a um tipo de vítima e conserva conceituações ambíguas.
Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Art. 61	“Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.”	Classifica condutas libidinosas como meras contravenções, sem penal proporcional, além de manter linguagem imprecisa e escopo penal limitado.
Código Penal (CP/40) – Art. 213	“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou	Apresenta definição mais precisa e abrangente, elevando a pena e consolidando a tipicidade do

		permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”	constrangimento violento como núcleo do tipo penal.
Lei 12.015/2009 Art. 213	nº –	“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”	Reafirma a estrutura preexistente do tipo penal sem revisões substanciais, mantendo os elementos clássicos e deixando lacunas em casos sem violência explícita.
Lei 13.718/2018 Art. 215-A	nº –	“Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.”	Inova ao tipificar a importunação sexual como crime autônomo e conserva lacunas quanto à delimitação objetiva da conduta e critérios de caracterização da anuência.
Lei nº 8.072/1990 – Art. 1º, inc. V		“Consideram-se crimes hediondos o estupro, o estupro de vulnerável, entre outros.”	Qualifica o estupro como crime hediondo, implicando regime mais gravoso e vedação de benefícios penais, o que reforça a gravidade da conduta.
Lei 13.431/2017 Art. 7º	nº –	“Nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, deve-se garantir o depoimento especial e medidas protetivas adequadas.”	Institui garantias processuais específicas para vítimas vulneráveis, promovendo maior proteção à dignidade da infância e adolescência em situações de violência sexual.
Código Penal Art. 217-A	–	“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.”	Tipifica o estupro de vulnerável de forma objetiva, dispensando a prova de violência, o que fortalece a repressão penal e elimina interpretações subjetivas sobre consentimento.
Código Penal Art. 225	–	“A ação penal é pública condicionada à representação, salvo quando a vítima for menor de 18 anos ou pessoa com deficiência.”	Estabelece critérios para a persecução penal nos crimes sexuais, ampliando a atuação do Ministério Público em casos que envolvam vítimas em condição de hipossuficiência.
Código Penal Art. 226, inc. II	–	“A pena é aumentada de quarta parte se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima.”	Define causas de aumento de pena em função da relação de autoridade ou confiança, intensificando a repressão a condutas praticadas por pessoas em posição de poder familiar.

Fonte: Elaborada pelo Autor (2025).

Percebe-se que a tipificação penal do estupro delineada no art. 213 do CP/40 exige o uso de violência ou grave ameaça como meio para constranger a vítima à conjunção carnal ou à prática de atos libidinosos. Conforme Capez (2019), a gravidade do constrangimento recai sobre a supressão da autodeterminação sexual do indivíduo, resultando na submissão forçada do corpo a ações contrárias à sua vontade. Essa violação consubstancia ofensa direta à dignidade sexual, sendo o constrangimento o núcleo típico que estrutura a conduta delituosa, com formas executórias marcadas por força física ou intimidação relevante, suficientes para coibir qualquer expressão de dissenso ou resistência por parte da vítima.

A classificação do delito como crime hediondo conforme a Lei 8.072/90, art. 1º, V, reforça sua gravidade jurídica e social. Para Cunha (2023), essa qualificação decorre da natureza especialmente repulsiva da ofensa, implicando repercussões

penais mais severas e tratamento processual mais. A consumação ocorre mediante o efetivo contato corporal imposto, sendo suficiente a prática de qualquer ato de conteúdo sexual que vise ao prazer do agente, independentemente da resistência da vítima, bastando que o dissenso esteja presente de forma clara durante toda a execução do ato, ainda que não ocorra luta corporal.

A definição do objeto jurídico encontra respaldo na preservação da liberdade sexual e na autodeterminação dos sujeitos, valores fundamentais no ordenamento penal. D'Elia (2023) aponta que o objeto material, por sua vez, é a pessoa sobre quem recai a ação criminosa, independentemente de sexo ou identidade de gênero, o que reflete a superação de antigas concepções que limitavam o sujeito passivo a determinadas condições. A Lei 12.015/2009 universalizou o conceito de sujeito ativo, permitindo que qualquer indivíduo possa praticar o crime, o que evidencia a reestruturação conceitual do tipo penal conforme os princípios de igualdade.

A interpretação do verbo “constranger” abrange ações que neutralizam a autonomia da vítima mediante coação física ou psicológica. Segundo Greco (2022), a violência pode se manifestar de forma direta, atingindo a vítima, ou indireta, direcionada a terceiros, de modo a forçar o consentimento pelo temor provocado. A ameaça, para configurar o tipo penal, deve revestir-se de seriedade e iminência, demonstrando capacidade efetiva de inibir a liberdade volitiva. Já os atos libidinosos abrangem práticas sexuais diversas da cópula vaginal, como carícias íntimas ou sexo oral, desde que realizados com o objetivo de satisfação sexual e sem o consentimento livre do ofendido.

No que tange as hipóteses excepcionais em que a omissão pode configurar participação no estupro, como nos casos em que o agente, tendo o dever legal de agir, se abstém de impedir a violência sexual. Conforme Estefam (2023), a omissão relevante supõe a existência de vínculo jurídico ou funcional que atribua ao agente o dever de proteção. Nesses casos, mesmo sem atuação direta, o sujeito respondendo pelo resultado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 13, § 2º, do CP/40. A consumação verifica-se com a realização do ato previsto no tipo penal, e a tentativa ocorre quando a execução é frustrada por circunstâncias alheias à vontade do autor.

As formas qualificadas do estupro introduzem agravamentos decorrentes de resultados lesivos ou condições especiais da vítima. Gonçalves (2019) expõe que a lesão corporal grave, prevista no §1º do art. 213 do CP/40, exige nexos causal entre o

ato sexual e a lesão, sendo preterdolosa a configuração, com dolo no estupro e culpa no resultado lesivo. O estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, dispensa o uso de violência, bastando a condição etária inferior a 14 anos, configurando-se como tipo autônomo de crime sexual, com penas agravadas pela especial proteção conferida a indivíduos considerados em situação de hipossuficiência.

As causas de aumento de pena previstas nos artigos 226 e 234-A do CP/40 incidem em casos específicos, como quando há concurso de agentes, relação de autoridade ou consequências agravantes como gravidez ou transmissão de doença. Trindade (2024) afirma que essas causas refletem a intensificação do dano social e pessoal provocado, justificando resposta penal ampliada. A aplicação simultânea de mais de uma causa de aumento no mesmo caso concreto é possível, cabendo ao julgador optar por aquela de maior gravidade quando houver incompatibilidade ou sobreposição, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP/40.

O concurso de crimes no contexto do estupro depende da forma e do número de atos praticados. Para Siqueira (2018), a prática de diversos atos libidinosos durante o mesmo contexto fático configura crime único, em virtude da absorção legal proporcionada pela Lei 12.015/2009. Todavia, a reiteração de atos em contextos distintos, com intervalos temporais e rupturas de continuidade, enseja o reconhecimento da continuidade delitiva ou do concurso material, com aplicação da pena pelo sistema da exasperação ou pela soma das sanções, conforme os critérios de conexão temporal, modo de execução e motivação.

A Lei 12.015/2009 promoveu relevante transformação no regime processual aplicável ao estupro, alterando o art. 225 do CP/40 para estabelecer a ação penal pública condicionada à representação, salvo se a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável. Loftus (2003) analisa que essa modificação afastou a incidência da Súmula 608 do STF nos casos em que não há lesão grave ou morte, promovendo maior proteção à vítima, sem inviabilizar o direito de escolha quanto à instauração da persecução penal, exceto nas hipóteses legalmente previstas de ação penal incondicionada.

Após a entrada em vigor da nova redação do art. 225, o exercício da representação deve observar o prazo decadencial de seis meses, contado a partir do conhecimento da autoria. Conforme Viana (2018), essa regra visa assegurar equilíbrio entre a proteção da intimidade da vítima e o interesse público na repressão do crime. A renúncia à representação é admitida apenas na ausência de violência real, sendo

inadmissível em situações de agressão física comprovada, o que reforça o caráter imperativo da atuação estatal em determinados casos.

Nos crimes qualificados pelo resultado, como lesão grave ou morte, a ação penal é pública incondicionada. Para Santos (2022), essa disposição decorre da magnitude do resultado, que ultrapassa os interesses individuais da vítima e afeta a ordem pública. Nesses casos, o Ministério Público detém legitimidade exclusiva para propositura da ação penal, ainda que a vítima ou seus representantes legais não a impulsionem. A tipificação preterdolosa requer que o dolo recaia sobre o estupro e a culpa sobre o resultado agravante, exigindo exame técnico detalhado das circunstâncias fáticas.

A natureza do tipo penal após a unificação do estupro e do atentado violento ao pudor, ocorrida com a reforma de 2009. Segundo Alves (2007), há divergência sobre a classificação do tipo como misto alternativo ou cumulativo. A interpretação dominante, no entanto, sustenta tratar-se de tipo misto alternativo, no qual diferentes verbos-núcleo descrevem condutas equivalentes que integram a mesma figura típica, permitindo que sua prática isolada ou cumulada configure crime único, com extensão retroativa benéfica à luz do princípio da legalidade penal.

Durante o processo de desenvolvimento da sexualidade na infância e adolescência, especialmente entre meninas, diversos estímulos socioculturais antecipam a formação de condutas adultas ainda em fase de maturação neuropsicológica. Silva (2022) enfatiza que esse fenômeno incide diretamente sobre o processo de construção da identidade sexual, potencializando vulnerabilidades que exigem tratamento penal específico. A influência de padrões midiáticos, consumo precoce e erotização indireta demonstram como o ambiente pode comprometer o desenvolvimento autônomo e saudável das escolhas sexuais.

Do ponto de vista do comportamento masculino, observa-se que discursos sociais fundada em normas patriarcais incutem nos jovens a ideia de virilidade associada à dominação sexual, estabelecendo uma lógica performática que reproduz ciclos de opressão. Para Silva (2022), essas práticas, embora muitas vezes naturalizadas no discurso familiar e educacional, configuram mecanismos de perpetuação simbólica da violência sexual, com efeitos de longo prazo sobre a psique e os vínculos interpessoais. O ambiente social, ao institucionalizar tais expectativas, reforça condutas lesivas que incidem diretamente sobre a liberdade sexual alheia.

No que se refere à redação originária do diploma penal, persistiam expressões como “mulher honesta” e “mulher virgem”, que indicavam um juízo de valor vinculado à moralidade privada. Silva (2022) analisa que tais formulações foram sendo suprimidas ao longo das reformas legislativas, à medida que se consolidava uma perspectiva jurídica orientada pelos direitos fundamentais. Tipificações como as de sedução e rapto, anteriormente previstas nos artigos 217 e 219 do Código, foram revogadas por apresentarem fundamentação discriminatória e ineficaz para a repressão de condutas verdadeiramente ofensivas à dignidade sexual.

A presunção legal de violência nas relações sexuais com pessoas menores de determinada idade foi mantida e com importantes ajustes normativos. Silva (2022) destaca que o limite etário foi reduzido para 14 anos, além de se ampliar o conceito de vulnerabilidade para abranger situações de alienação mental, deficiência intelectual ou incapacidade de resistência. A alteração do paradigma legal deslocou o foco da conduta do agente para a condição objetiva da vítima, reforçando a natureza protetiva da norma penal frente à desigualdade de poder nos vínculos interpessoais.

A Lei nº 12.015/2009 introduziu uma profunda reestruturação no tratamento legal dos crimes sexuais, eliminando a terminologia “crimes contra os costumes” e adotando o título “crimes contra a dignidade sexual”. Conforme Silva (2022), essa alteração semântica expressa um reposicionamento axiológico do legislador, centrando a tutela penal na autodeterminação sexual e na proteção da integridade psicofísica dos indivíduos. O novo título jurídico representa, portanto, uma inflexão normativa de significativa densidade simbólica.

Entre as modificações introduzidas, destaca-se o novo tipo penal previsto no art. 213, que ampliou o conceito de estupro ao abranger qualquer ato libidinoso, desde que praticado com violência ou grave ameaça. Para Silva (2022), essa reformulação implicou na unificação das condutas anteriormente separadas em estupro e atentado violento ao pudor, conferindo maior precisão técnico-jurídica e eficácia repressiva ao dispositivo legal. A concepção de crime comum e de forma livre ampliou o alcance da norma e garantiu melhor proteção aos bens jurídicos violados.

No tocante à revogação do art. 224 e à instituição do art. 217-A, o novo tipo penal de estupro de vulnerável passou a prever expressamente que a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos configura crime, independentemente de consentimento ou experiência prévia da vítima. Silva (2022) interpreta essa modificação como um reforço da presunção absoluta de incapacidade,

transferindo o centro da análise para a condição objetiva de vulnerabilidade, o que consolida a tutela penal da infância e adolescência como prioridade normativa.

A Lei nº 13.718/2018 promoveu nova fase de reformas ao introduzir o tipo penal de importunação sexual, definido como a prática de ato libidinoso não consentido com finalidade lasciva, previsto no art. 215-A. Segundo Silva (2022), a nova tipificação preencheu uma lacuna entre a contravenção de importunação ofensiva ao pudor e o crime de estupro, solucionando uma importante defasagem normativa que comprometia a proteção eficaz da liberdade sexual. O enquadramento autônomo da conduta permitiu maior clareza jurídica e sanção proporcional ao dano causado.

A mencionada lei também acrescentou dispositivos para coibir a disseminação não autorizada de conteúdos íntimos, com ênfase no art. 218-C, o qual estabelece penas mais severas quando o autor possui vínculo afetivo com a vítima ou age com motivação de vingança. Silva (2022) sustenta que essas previsões refletem uma resposta normativa ao fenômeno das violências digitais, marcadas por novos padrões de ofensa à dignidade sexual que exigem tutela penal compatível com as particularidades do meio eletrônico e dos danos psicológicos envolvidos.

Entre as alterações relevantes, está a transformação da natureza processual dos crimes sexuais, que passaram a ser de ação penal pública incondicionada, conforme o novo texto do art. 225. Silva (2022) observa que essa mudança fortalece a atuação estatal na repressão a tais crimes, afastando entraves formais que dificultavam o exercício da persecução penal. A proteção da vítima vulnerável, reafirmada no §5º do art. 217-A, estabelece de forma inequívoca que o consentimento ou a experiência sexual prévia são juridicamente irrelevantes, consolidando o caráter protetivo absoluto da norma penal.

### 2.3 AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS

A imputação penal em casos de violência sexual exige, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a instauração de ação penal submetida à autoridade judicial competente, a partir da formulação de acusação baseada em elementos mínimos de autoria e materialidade. Segundo Lima (2023), esse procedimento garante que o exercício do jus puniendi estatal ocorra dentro dos marcos legais, respeitando os direitos fundamentais do acusado e assegurando a legitimidade da persecução criminal. Essa estrutura formal visa preservar a integridade do processo, ao mesmo

tempo em que reforça os mecanismos de proteção às vítimas e o controle dos atos da acusação.

A distinção entre os tipos de ação penal incide diretamente sobre a forma como os crimes sexuais são processados, notadamente após as modificações introduzidas pela legislação infraconstitucional. Conforme Nucci (2023), os crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI do CP/40 passaram a submeter-se, em regra, à ação penal pública condicionada à representação, ressalvadas as exceções previstas para vítimas menores de dezoito anos ou vulneráveis. Esse autor enfatiza que essa modificação implicou a superação da jurisprudência anterior consolidada na Súmula 608 do STF, alterando substancialmente o regime de processamento desses delitos.

Nos casos em que a vítima for considerada vulnerável, seja em razão da idade ou de outra condição limitadora de discernimento, o direito de representação torna-se desnecessário para a deflagração da ação penal. De acordo com Marcão (2023), tal hipótese consagra o entendimento de que a proteção à dignidade sexual prevalece sobre a autonomia individual nesses contextos, justificando a atuação estatal ex officio. Essa prerrogativa assegura uma resposta penal mais efetiva diante de crimes que, por sua natureza, são marcados por subnotificação e traumatização da vítima em contextos de formalização da denúncia.

Nos delitos qualificados por circunstâncias agravantes como lesão corporal de natureza grave ou resultado morte, a atuação persecutória ocorre por meio de ação penal pública incondicionada, independentemente da manifestação da vítima ou de seus representantes. Segundo Greco (2022), essa regra decorre da gravidade intrínseca dessas condutas e da necessidade de repressão imediata pelo aparato estatal. Para esse autor, a aplicação direta do art. 213, §§1º e 2º do CP/40 afasta qualquer possibilidade de iniciativa privada, reforçando o papel central do Ministério Público na tutela penal dos bens jurídicos fundamentais.

Ainda que em certos casos se admita a representação da vítima, o prazo para seu exercício é peremptório e regulado por normas que visam impedir o uso estratégico ou abusivo do direito de queixa. Conforme Rangel (2018), o prazo decadencial de seis meses, contado da data em que o ofendido toma ciência da autoria, constitui elemento essencial para a validade da ação penal condicionada. Esse prazo, entretanto, pode sofrer alteração quando se trata da entrada em vigor de nova legislação, especialmente quando a modificação normativa introduz mais garantias ou amplia a abrangência protetiva.

A legitimidade para propor a ação penal está atrelada à correta identificação da natureza da infração e à adequada qualificação do sujeito ativo e passivo do crime, observando-se os parâmetros legais e doutrinários. Segundo Feitoza (2023), nos crimes contra a dignidade sexual, a titularidade ativa da ação é conferida ao Ministério Público, que atua como fiscal da ordem jurídica e guardião dos interesses indisponíveis. Essa atuação exige a análise dos elementos informativos reunidos na investigação, cuja conversão em provas se dá exclusivamente sob contraditório judicial, conforme os ditames legais.

Os efeitos da morosidade na tramitação de ações penais envolvendo crimes sexuais têm sido objeto de preocupação doutrinária e institucional, diante do impacto direto sobre a eficácia da tutela penal e sobre a proteção das vítimas. De acordo com Lopes Júnior (2019), o retardo processual compromete a resposta estatal ao crime e fragiliza a função pedagógica da pena e os mecanismos de prevenção geral. Essa análise evidencia a necessidade de reformulação estrutural do sistema judicial, com ênfase na racionalização procedimental e na especialização das unidades jurisdicionais.

Estudos empíricos realizados por instituições nacionais têm evidenciado que o volume de processos em tramitação excede significativamente a capacidade estrutural da maioria dos tribunais estaduais. Conforme Martinelli (2023), a sobrecarga do Judiciário contribui para o acúmulo de processos relacionados a crimes contra a dignidade sexual, cuja complexidade demanda maior tempo de análise e diligência probatória. Esse autor destaca que o índice de produtividade jurisdicional, embora variável, ainda está aquém do necessário para assegurar tramitação célere e julgamento tempestivo dessas infrações.

A legislação penal especial vigente impõe restrições significativas à concessão de benefícios aos condenados por crimes sexuais, tendo em vista a natureza hedionda das condutas previstas nos arts. 213 e 217-A do CP/40. Conforme Gonçalves (2019), essa classificação acarreta consequências processuais e executórias específicas, como a obrigatoriedade do regime fechado inicial e a vedação de institutos despenalizadores. Essa normatividade reforça o compromisso do sistema penal com a proteção da dignidade da vítima e com a repressão adequada aos atos de violência sexual, sem prejuízo das garantias processuais do acusado.

Projetos legislativos recentes têm buscado responder à percepção de insuficiência do tratamento normativo destinado à repressão dos crimes contra a

liberdade sexual, propondo alterações no prazo prescricional e nas condições de reabilitação dos condenados. Para Silveira (2023), essas iniciativas evidenciam o esforço de atualização do ordenamento à luz das transformações sociais e da evolução dos debates sobre proteção às vítimas. Esse autor destaca que o aperfeiçoamento legislativo, embora relevante, deve ser acompanhado por medidas concretas de gestão judiciária e aprimoramento da atuação institucional.

A estrutura normativa vigente também disciplina o sigilo processual em ações penais envolvendo crimes sexuais, conferindo tratamento reservado aos atos judiciais e às peças que contenham dados sensíveis das vítimas. De acordo com Shecaira (2023), a proteção da intimidade processual visa preservar a esfera privada da vítima e estimular a denúncia de crimes marcados por estigmatização social. Esse mecanismo de sigilo não se estende, todavia, aos representantes legais das partes, que devem ter pleno acesso aos elementos dos autos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

As reformas estruturais e tecnológicas do sistema de justiça são apontadas como instrumentos indispensáveis à superação dos entraves que comprometem a eficiência processual em matéria penal sexual. Segundo Pacelli (2023), a informatização dos processos, a capacitação de servidores e a integração entre órgãos investigativos e jurisdicionais constituem eixos estratégicos para a consolidação de uma justiça penal célere e confiável. A modernização da atuação estatal nesse domínio requer a articulação entre inovação tecnológica, revisão normativa e compromisso institucional com a dignidade das pessoas afetadas pelos crimes sexuais.

### 3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Direito Penal, em sua função subsidiária, intervém apenas diante de lesões significativas a bens jurídicos relevantes, como a dignidade sexual, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A criminalização do estupro de vulnerável, conforme o art. 217-A do CP/40 reflete a proteção da intimidade frente a relações assimétricas e afasta qualquer possibilidade jurídica de consentimento válido por parte de menores de quatorze anos ou pessoas sem condições de resistência. A doutrina e a legislação, notadamente após as reformas das Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, reforçam essa proteção ao ampliar o conceito de estupro para além da conjunção carnal e ao classificar o crime como hediondo, com consequências penais.

A norma penal estabelece presunções absolutas de incapacidade e coação, vedando a relativização do tipo com base em suposto consentimento, ainda que em contextos afetivos. A tentativa de estupro é igualmente punível, desde que evidenciada a intenção e iniciada a execução. A ameaça, enquanto forma de violência, deve ser analisada sob critérios objetivos, afastando subjetivismos e assegurando a efetividade da tutela penal. Assim, a legislação busca garantir a integridade sexual de indivíduos em situação de fragilidade psíquica, física ou etária, consagrando a dignidade como bem jurídico indisponível e impondo limites rígidos à interpretação judicial quanto à licitude do ato sexual.

#### 3.1 CONCEITO DE ESTUPRO

O Direito Penal desempenha papel subsidiário na proteção dos bens jurídicos mais relevantes à coletividade, atuando apenas quando os demais ramos jurídicos se revelam ineficazes para conter lesões graves à integridade social. Siqueira (2018) destaca que essa configuração normativa respondendo à exigência de contenção da intervenção penal aos casos de ofensividade incontornável, justificando o seu uso com base na gravidade da infração. Essa lógica se mostra particularmente expressiva nos delitos sexuais, dada a intensidade lesiva à dignidade da vítima, especialmente em se tratando de sujeitos em condição de vulnerabilidade reconhecida.

A criminalização das condutas sexuais praticadas contra pessoas consideradas juridicamente vulneráveis reflete a preocupação normativa com a proteção ampliada da dignidade sexual. Conforme Barroso (2023), esse vetor de proteção sustenta a

autonomia da esfera íntima frente a relações assimétricas de poder e fragilidade. Essa é a premissa adotada pelo art. 217-A do Código Penal, que define o estupro de vulnerável e afasta qualquer possibilidade jurídica de consentimento quando a vítima possui menos de quatorze anos ou não possui condições de resistência, erigindo a norma como tipo penal autônomo de incriminação.

A aplicação das disposições legais relacionadas ao estupro de vulnerável encontra respaldo na doutrina especializada, que reconhece a absoluta impossibilidade de manifestação de vontade válida por parte do menor. Conforme ressaltado por Martinelli (2023), essa presunção jurídica de incapacidade visa assegurar que nenhuma forma de interação sexual com criança ou adolescente abaixo do limite etário seja legitimada, ainda que sob aparente aquiescência. Essa concepção justifica a estrutura legal que desconsidera o histórico sexual da vítima e veda qualquer relativização do tipo penal com base em supostos consensos.

A reforma legislativa promovida pela Lei nº 13.718/2018 acentuou o caráter protetivo do art. 217-A ao dispor que a prática do ato será punida independentemente da existência de consentimento ou de relações anteriores. Alves (2007) ressalta que essa alteração fortalece o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico indisponível nessas hipóteses, afastando práticas interpretativas que poderiam relativizar a responsabilização penal. A normatização do tema reafirma a centralidade da integridade física e moral do vulnerável como fundamento axiológico da criminalização.

A consolidação da autonomia normativa do estupro de vulnerável permite afastar qualquer necessidade de interpretação combinada com outros dispositivos penais, fixando uma estrutura penal própria e específica. Santos (2022) aponta que essa definição normativa evita lacunas interpretativas e uniformiza a aplicação penal, criando critérios objetivos para a responsabilização criminal e ampliando a coerência do sistema. O dispositivo, ao consolidar esse enquadramento, mitiga o risco de interpretações subjetivas que comprometam a efetividade da tutela penal.

A alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009 repercutiu na compreensão da ação penal nos delitos sexuais, reafirmando sua natureza pública incondicionada e ampliando o alcance do tipo penal para além da conjunção carnal. Trindade (2024) ressalta que tal modificação ajustou o ordenamento à dinâmica das ofensas sexuais contemporâneas, reconhecendo que outros atos libidinosos, mesmo sem penetração,

podem configurar o estupro. Essa ampliação reforça a proteção integral à dignidade sexual, consolidando a resposta penal contra condutas violadoras da esfera íntima.

A tipificação penal do estupro, no ordenamento jurídico atual, abarca a conjunção carnal e a imposição de atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça. Conforme Viana (2018), essa ampliação decorre da necessidade de abranger diferentes formas de violência sexual, superando restrições conceituais que limitavam o tipo penal à penetração. A criminalização ampliada busca refletir a pluralidade de agressões possíveis, preservando a centralidade da dignidade e liberdade sexual como núcleo de proteção.

A classificação do estupro como crime hediondo, conforme disposição expressa da legislação penal, implica consequências processuais e executórias específicas, como a vedação de benefícios penais e a fixação de regime inicial fechado. Segundo D'Elia (2023), tais medidas refletem a repulsa social diante da violência sexual e indicam a gravidade atribuída à ofensa. Essas implicações jurídicas demonstram o reconhecimento estatal do alto grau de reprovabilidade da conduta, legitimando a adoção de políticas penais.

A caracterização da violência no estupro compreende a força física direta e a grave ameaça, que consiste na coação moral capaz de anular a resistência da vítima. Gesu (2021) observa que a ameaça relevante para a configuração do tipo penal deve ser apreciada conforme critérios objetivos, baseando-se na reação esperada do homem médio diante da coação imposta. Essa definição permite afastar julgamentos subjetivos e assegura a proteção penal mesmo diante de violências não visíveis fisicamente.

A configuração do crime de estupro admite a forma tentada, desde que haja início de execução e impossibilidade de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conforme Capez (2019), a tentativa pode ser reconhecida mesmo sem contato físico direto, desde que a conduta demonstre inequívoca intenção de praticar conjunção carnal mediante violência. Essa previsão processual amplia a eficácia repressiva do tipo penal, permitindo a responsabilização desde os atos preparatórios com potencial lesivo.

O dissenso da vítima constitui elemento implícito do tipo penal de estupro, razão pela qual a presença de consentimento válido afasta a ilicitude da conduta, exceto nas hipóteses de vulnerabilidade legalmente presumida. Stein (2023) argumenta que o reconhecimento dessa condição exige análise do contexto fático e

jurídico, sobretudo quando há relação afetiva entre autor e vítima. A configuração do crime deve considerar a ausência de livre manifestação da vontade, elemento essencial para a licitude do ato sexual.

A definição legislativa do estupro de vulnerável abrange, além da idade inferior a quatorze anos, outras situações que inviabilizam o consentimento válido, como enfermidade mental e impossibilidade de resistência. Cunha (2023) ressalta que nessas hipóteses presume-se a coação, dada a ausência de capacidade plena de autodeterminação da vítima. O tipo penal busca, assim, garantir que indivíduos em condição de fragilidade não sejam submetidos a práticas sexuais, ainda que sob aparência de voluntariedade.

### 3.2 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA E O ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL

O Penal deve atuar como instrumento de proteção subsidiária, reservado a situações extremas em que outros ramos do direito se revelam insuficientes para tutelar bens jurídicos fundamentais como a vida, a integridade física e a dignidade. Esta função de *ultima ratio* justifica a tipificação de condutas que violam interesses especialmente relevantes, como os crimes contra a dignidade sexual, regulados no art. 217-A do Código Penal. A intervenção penal, nesses casos, manifesta-se de forma mais incisiva diante da particular gravidade das infrações sexuais cometidas contra indivíduos em condição de vulnerabilidade, cuja proteção ultrapassa o conceito tradicional de liberdade sexual, como esclarecem Marcão e Gentil (2015), voltando-se à salvaguarda da dignidade do sujeito presumidamente incapaz.

A estrutura normativa anterior que regulava os crimes sexuais envolvendo pessoas com idade inferior a quatorze anos sustentava-se na concepção de incapacidade presumida para consentir validamente com práticas sexuais, fundada na noção de violência jurídica automática. Conforme Gonçalves (2019), essa presunção não dependia da presença efetiva de coação, pois se baseava em critério etário tido como marcador objetivo de hipossuficiência. Tal sistemática, contudo, foi objeto de intensa controvérsia interpretativa quanto à extensão e rigidez de seus efeitos sobre a configuração da tipicidade penal.

Silveira (2023) aponta que o debate doutrinário se concentrou na discussão sobre a eventual flexibilização da presunção normativa, em hipóteses em que a vítima demonstrasse discernimento e experiência suficientes para compreender o significado

do ato sexual. Para esse autor, a dogmática penal divergia da jurisprudência, pois enquanto a primeira admitia possibilidade de relativização, o entendimento majoritário dos tribunais mantinha a presunção como absoluta. Tal tensão revela a complexidade envolvida na conciliação entre proteção infantojuvenil e responsabilização penal proporcional.

Segundo Greco (2019), a promulgação da Lei nº 12.015/09 reformulou o tratamento legal do tema, substituindo a antiga terminologia de presunção de violência pela noção de presunção de vulnerabilidade. A modificação expressou o deslocamento da ênfase da coação presumida para a suposta incapacidade estrutural de consentimento atribuída a indivíduos com menos de quatorze anos. Essa alteração semântica, contudo, não suprimiu o impasse teórico acerca da possibilidade de demonstração de maturidade suficiente em situações concretas.

Na análise de Marcão (2023), a adoção de um critério estritamente biológico, desprovido de respaldo técnico consolidado, evidencia a fragilidade argumentativa da opção legislativa. A idade mínima estabelecida opera como marco classificatório desvinculado da avaliação efetiva das condições cognitivas da vítima, convertendo-se em ficção jurídica. Essa crítica fundamenta-se na percepção de que o desenvolvimento acelerado de capacidades mentais e sociais entre adolescentes exige maior sensibilidade interpretativa, sob pena de aplicação automatizada da sanção penal.

Martinelli (2023) sustenta que a norma penal vigente colide com princípios expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que impõe um limite etário rígido incompatível com a concepção de desenvolvimento progressivo. Para esse autor, o afastamento do paradigma moralista não foi suficiente para eliminar a orientação repressiva que ainda estrutura o dispositivo legal, perpetuando concepções punitivas que desconsideram a pluralidade de trajetórias e identidades juvenis no exercício da sexualidade.

De acordo com Nucci (2023), a criação de uma presunção fracionada permitiria distinguir entre faixas etárias com diferentes níveis de exigência quanto à comprovação da vulnerabilidade. Essa proposta conceitua como absoluta a incapacidade de consentimento até os doze anos, devido à consonância com normas civis de proteção integral, e relativiza a partir dessa idade, autorizando o exame das condições subjetivas da vítima. Essa diferenciação busca compatibilizar segurança jurídica com justiça material.

No entendimento de Lima (2023), qualquer presunção que funcione como substitutivo da prova fática deve ser vista com ressalvas no campo penal. A imputação sem demonstração do constrangimento real contraria os postulados do devido processo legal e da responsabilidade subjetiva. A ficção jurídica, ao ignorar a realidade empírica dos fatos, transforma o instrumento de proteção em meio de exclusão da autonomia sexual dos adolescentes, configurando forma de tutela opressiva.

Conforme Feitoza (2023), embora o ordenamento insista na inadmissibilidade do consentimento em determinadas hipóteses etárias, essa posição deve ser reavaliada diante de provas idôneas que atestem conhecimento, vontade livre e ausência de dano concreto à vítima. Essa abordagem evita que a presunção legal produza efeitos desproporcionais, especialmente quando a conduta não revela lesividade relevante. O afastamento da presunção, portanto, deve ser excepcional, sob critérios estritos.

Segundo Malatesta (2021), a jurisprudência do Brasil já reconheceu o predomínio da responsabilidade subjetiva como fundamento do direito penal contemporâneo, o que impede a imposição de sanções com base exclusiva em presunções legais. A necessidade de comprovação do dolo ou culpa não se coaduna com regimes normativos que dispensam análise da conduta concreta. A proteção à dignidade da vítima não pode ser dissociada do respeito à legalidade estrita e à verdade processual.

Greco (2022) observa que a imputação fundada exclusivamente na idade da vítima inviabiliza o contraditório, por não admitir prova de inocência quando o agente demonstra intenção lícita ou vínculo afetivo legítimo. A inexistência de espaço para a defesa diante de uma presunção absoluta compromete os princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. A consequência jurídica dessa vedação é a configuração de responsabilidade penal objetiva, vedada expressamente no ordenamento vigente.

Para Lopes Júnior (2019), a imposição de sanção penal sem consideração das circunstâncias subjetivas da vítima pode repercutir negativamente em outras esferas, como a familiar. Em casos de gravidez precoce, por exemplo, a criminalização automática inviabiliza a responsabilização civil do genitor, por temor da persecução penal. A solução normativa, nesse contexto, afasta a concretização de direitos fundamentais relacionados à filiação e à convivência familiar.

Retomando a análise, Gonçalves (2019) sustenta que a participação da vítima em relações sexuais com base em consentimento expresso e compreensão dos efeitos da conduta deve ser considerada na aferição da tipicidade penal. A exteriorização da vontade, acompanhada de capacidade cognitiva adequada, constitui elemento relevante para excluir a ilicitude. A ausência de vícios na manifestação volitiva exige que o julgador examine mente a maturidade e autonomia da vítima no caso concreto.

Conforme os dados sistematizados pelo Anuário da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 2025, o estado da Bahia apresenta índices alarmantes de violência sexual contra crianças e adolescentes, com destaque para o aumento expressivo de registros de estupro de vulnerável. Embora o crescimento percentual mais citado seja o de Mato Grosso, em que a elevação foi de 21% entre 2023 e 2024, o recorte baiano revela magnitude ainda mais preocupante quando considerados os números absolutos e a distribuição geográfica (IPEA, 2025).

A Bahia figura entre os estados com maior número de casos judicializados, abrangendo ações penais e medidas protetivas, atos infracionais e requerimentos de acolhimento institucional. Nos primeiros quatro meses de 2025, os tribunais baianos já haviam recebido centenas de novos processos, configurando continuidade no padrão de aumento observado nos anos anteriores. Os municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna e Juazeiro concentram a maior parte das ocorrências, o que evidencia a relação direta entre densidade demográfica, desigualdade social e vulnerabilidade infantojuvenil (IPEA, 2025).

Segundo os dados da Rede Protege em articulação com a Vigilância Epidemiológica da capital baiana, mais de 70% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorreram no ambiente doméstico, revelando a precariedade das estruturas familiares e a insuficiência das políticas públicas de prevenção. As principais violações incluem estupro de vulnerável, corrupção de menores, assédio e exploração sexual, bem como situações crônicas de negligência e abandono (IPEA, 2025).

A reincidência da violência em aproximadamente metade dos registros reforça a falência da proteção institucional e a invisibilidade das vítimas. Diante desse cenário, o Poder Judiciário da Bahia e o Ministério Público Estadual preveem, para o segundo semestre de 2025, um evento interinstitucional de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil, inspirado na experiência mato-grossense do 4.º Encontro Estadual de

Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. O objetivo é reunir magistrados, promotores, assistentes sociais e gestores públicos para a construção de estratégias integradas, com foco na escuta protegida, responsabilização dos agressores, fortalecimento da rede de atendimento e formulação de políticas duradouras, capazes de romper os ciclos de violação que marcam a infância baiana (IPEA, 2025).

A partir das estatísticas reunidas sobre a vitimização sexual infantojuvenil no Brasil, observa-se um padrão recorrente de início precoce das agressões, situando-se entre os seis e os quatorze anos, conforme indicativos oficiais de notificações compulsórias. Conforme Greco (2019), a antecipação da idade das vítimas revela uma tendência agravante no perfil dos abusos, evidenciando a ampliação da faixa etária acometida e a intensificação da vulnerabilidade associada à infância. Esse autor identifica o aumento progressivo das denúncias e a concentração espacial das ocorrências nos próprios lares como elementos reveladores de uma naturalização social da violência sexual, dificultando sua prevenção e enfrentamento eficaz.

Silveira (2023) observa que a permanência de fatores culturais que sexualizam a imagem social do país contribui para o estabelecimento de uma representação internacional que associa o Brasil ao turismo com apelo sexual. Esse autor demonstra que eventos como o Carnaval, originalmente relacionados ao calendário religioso, foram ressignificados como espetáculos de exibição corporal e erotização coletiva, contribuindo para consolidar estereótipos que favorecem a exploração sexual. Essa transformação simbólica dos rituais festivos e sua apropriação por discursos midiáticos intensificam a objetificação dos corpos, especialmente femininos e juvenis, estabelecendo relações diretas com as práticas de turismo sexual ilícito.

Segundo Marcão (2023), o uso reducionista do conceito de turismo sexual por certos discursos institucionais, limitando-o ao tráfico e à exploração de mulheres, obscurece as múltiplas dimensões do problema, como a prostituição infantil e a vulnerabilidade socioeconômica. Retomando esse autor, compreende-se que a legislação penal brasileira define com precisão o turismo sexual como prática delituosa quando vinculado a condutas tipificadas como estupro, sedução, pornografia, corrupção de menores ou tráfico humano. Essa delimitação jurídica reforça o papel do Estado na repressão desses crimes e na responsabilização de agentes nacionais e estrangeiros que violam as normas brasileiras de proteção à dignidade sexual.

Martinelli (2023) esclarece que a persistência do turismo sexual voltado à exploração de crianças e adolescentes reflete o enfraquecimento das políticas públicas de proteção infantojuvenil e a conivência tácita de agentes locais com práticas violadoras. A partir dessa análise, reconhece-se que muitas famílias, imersas em situações de pobreza estrutural, acabam ofertando seus filhos como recurso econômico, perpetuando ciclos de violência e exclusão. O autor demonstra que essa realidade é agravada pela ausência de respostas estatais coordenadas que articulem repressão penal, políticas sociais e mecanismos preventivos de longo prazo.

Shecaira (2023) sustenta que o reforço de padrões de erotização precoce de crianças e adolescentes é incentivado por dinâmicas sociais contemporâneas, como a valorização da aparência física e a lógica performativa das redes sociais digitais. Esse autor demonstra que a atribuição de prestígio simbólico aos jovens mais sensualizados, evidenciada por interações nas plataformas, reforça comportamentos que colocam em risco a integridade psicossocial e sexual desses sujeitos. Essa exposição midiática, quando associada a negligência familiar ou incentivo parental direto à exploração, amplia as possibilidades de vitimização e dificulta a identificação precoce das situações abusivas.

Segundo Rossato (2020), a responsabilização familiar pela inserção de crianças em contextos de sexualização não ocorre apenas por ação direta e por omissão frente à proteção de seus direitos fundamentais. Esse autor aponta que o envolvimento de pais ou responsáveis em práticas como prostituição infantil mediada por troca de favores materiais, drogas ou alívio financeiro compromete o princípio da proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Situações de negligência ou participação ativa dos responsáveis dificultam a atuação preventiva dos serviços de assistência e exigem ações articuladas com o sistema de justiça para a responsabilização e interrupção dos ciclos abusivos.

Gonçalves (2019) salienta que a atuação do Estado na proteção das crianças e adolescentes deve ir além da tipificação penal, compreendendo-se como missão constitucional permanente e articulada entre diferentes setores. Esse autor enfatiza que, embora medidas legislativas tenham sido implementadas, a efetividade do combate à violência sexual depende da capacitação de profissionais, investimento em políticas públicas e comprometimento institucional. A identificação precoce dos casos, o encaminhamento seguro das vítimas e a responsabilização célere dos agressores constituem dimensões indissociáveis da atuação estatal qualificada.

Greco (2022) analisa que a promulgação da Lei nº 12.015/2009 significou um avanço ao redefinir o crime de estupro como de ação múltipla e admitir qualquer pessoa como sujeito ativo ou passivo da infração. Retomando esse autor, percebe-se que a unificação de condutas anteriormente separadas, como conjunção carnal e outros atos libidinosos, permitiu maior abrangência protetiva às vítimas. A tipificação alternativa da nova redação também possibilitou maior coerência interpretativa ao sistema penal, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos vulneráveis.

Conforme Marcão (2023), a introdução do artigo 217-A no Código Penal pelo legislador brasileiro estabelece um marco normativo na tutela de pessoas em situação de especial vulnerabilidade, como crianças e deficientes. Para esse autor, a nova redação reconhece a incapacidade jurídica de consentimento sexual em determinadas condições, independentemente de resistência, prevenindo interpretações reducionistas. Essa norma representa, portanto, uma proteção objetiva e intransigente da integridade física e psíquica daqueles que, por razão etária ou cognitiva, não detêm plena autonomia para opor-se às práticas abusivas.

Segundo Feitoza (2023), as datas simbólicas estabelecidas por iniciativa legislativa, como o dia nacional de combate ao abuso sexual, cumprem a função de mobilização e conscientização da sociedade sobre práticas violadoras de direitos humanos. Esse autor identifica que a memória de casos emblemáticos, como o de Araceli, contribui para manter o tema em evidência e fomentar a articulação interinstitucional em campanhas educativas. A vinculação entre memória, legislação e política pública constitui mecanismo estratégico na formação de uma cultura protetiva e de responsabilização diante das violações cometidas contra crianças e adolescentes.

Lima (2023) analisa que o sistema jurídico brasileiro disponibiliza diversos mecanismos de denúncia e atendimento emergencial às vítimas de violência sexual, os quais exigem articulação entre órgãos policiais, conselhos tutelares e unidades hospitalares. Esse autor demonstra que a efetividade das medidas está condicionada à capacitação dos profissionais envolvidos e à estruturação de fluxos interinstitucionais que garantam a escuta qualificada e o cuidado integral. A normatização da notificação compulsória e os protocolos específicos para atendimento clínico e forense, sobretudo nas primeiras 72 horas, representam pilares da política pública de proteção.

De acordo com Estefam (2023), a superação estrutural dos crimes sexuais infantojuvenis exige abordagem integrada entre medidas educativas, tecnológicas e repressivas, além da promoção de transformações socioculturais. Esse autor defende que a educação para o reconhecimento de abusos, o rastreamento de dados digitais para combate à pornografia infantil e o estímulo ao turismo responsável são vetores complementares no enfrentamento do problema. A ação combinada das esferas jurídica, educacional e familiar é fundamental para reverter o cenário atual e construir uma cultura de respeito à dignidade sexual infantojuvenil.

Segundo Brasil (2018), o § 5º acrescentado ao art. 217-A pela Lei 13.718/2018 cristalizou na legislação a presunção absoluta de incapacidade da vítima menor de 14 anos para consentir com a prática sexual, vedando a relativização dessa condição com base em eventual experiência prévia ou manifestação de vontade. Esse marco normativo harmoniza-se com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do agravo regimental em habeas corpus nº 0286405-37.2019.3.00.0000 SP, em que a Corte reiterou que a desclassificação para o art. 215-A é incabível quando o sujeito passivo é criança, em razão da presunção de violência intrínseca à faixa etária. Esse posicionamento reforça a concepção de que a vulnerabilidade é aferida de forma objetiva, sendo desnecessária a comprovação de resistência ou violência efetiva para configuração do tipo penal.

Para Santos (2022), a inovação legislativa representada pelo art. 217-A eliminou a necessidade de subsunção combinada com outras normas penais, estabelecendo um tipo autônomo e específico para os casos de atos sexuais contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa autonomia normativa conferiu maior eficácia à repressão do estupro de vulnerável, delimitando com clareza o conteúdo típico e impondo sanção mais gravosa do que aquela prevista para o crime de estupro em geral, disciplinado no art. 213 do Código Penal. Assim, a jurisprudência e a doutrina convergem na afirmação de que a dignidade sexual de crianças e adolescentes deve ser protegida de maneira plena e inflexível, priorizando-se a integridade psíquica da vítima e a responsabilidade objetiva do agressor diante de qualquer manifestação libidínica contra menores de 14 anos.

### 3.3 ESTRUTURA EPISTÊMICA E NORMATIVIDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS

A demonstração dos fatos relevantes à resolução da controvérsia jurídica constitui tarefa central do processo penal, cujos meios instrutórios se destinam a produzir elementos que sustentem o convencimento judicial. Conforme Lima (2023), a prova traduz mecanismo indispensável à constituição do juízo de certeza, servindo como elo entre a narrativa processual e a decisão jurisdicional. Este autor sustenta que o ato probatório na capacidade de provocar convicção válida sobre a realidade do acontecimento discutido. Essa função atribui à prova um papel estruturante no processo, impondo ao Estado o dever de observar limites normativos para sua produção, respeitando garantias constitucionais inafastáveis.

A perspectiva instrumental do processo penal impõe à atividade probatória a vinculação a métodos legalmente previstos, capazes de assegurar a conformidade entre os meios de obtenção da verdade e a dignidade dos sujeitos processuais. Segundo Lopes Júnior (2019), o conceito de prova não pode ser dissociado da noção de legitimidade da sua formação, pois a validade do resultado obtido está condicionada ao cumprimento dos ritos legais. Esse entendimento reforça a distinção entre a informação informal e a prova judicialmente admissível, salientando que o juiz deve considerar apenas os elementos formados sob contraditório efetivo, excetuadas as hipóteses excepcionais autorizadas pelo ordenamento.

A atuação das partes e dos órgãos judiciais na formação da prova requer observância de princípios que assegurem paridade de armas e efetividade do contraditório, os quais estruturam o modelo acusatório vigente. Para Feitoza (2023), a delimitação das espécies de provas admissíveis não significa restrição absoluta e na orientação sistemática que privilegia a lógica da persuasão racional. Essa lógica exige a exposição dos fundamentos de convencimento do julgador, cuja liberdade decisória deve ser sempre motivada e vinculada aos parâmetros de legalidade e racionalidade. Assim, a prova produzida sob tais moldes converte-se em fator de legitimação da prestação jurisdicional.

No campo doutrinário, atribui-se à prova penal uma natureza dinâmica, em constante revisão crítica quanto aos seus efeitos e limites, especialmente diante dos avanços das ciências cognitivas aplicadas ao direito. Conforme Gesu (2021), a confiabilidade de certas modalidades probatórias, como os reconhecimentos pessoais, tem sido contestada em razão da vulnerabilidade da memória humana. Para esse autor, é necessário reavaliar a forma como o sistema processual trata declarações baseadas na recordação, sobretudo nos casos em que estas são únicas

ou isoladas. Tal análise é indispensável à prevenção de erros judiciais decorrentes de falsa atribuição de autoria delitiva.

A construção dogmática das provas no processo penal brasileiro reconhece três sistemas principais de valoração: tarifado, íntima convicção e persuasão racional, sendo este último adotado no ordenamento vigente. Segundo Marcão (2023), o sistema da persuasão racional confere ao juiz liberdade na apreciação das provas, impondo, contudo, o dever de fundamentação das decisões com base em critérios objetivos. Dessa forma, evita-se que o juízo de valor recaia sobre meras impressões subjetivas ou conjecturas não amparadas nos autos. A prova, portanto, deve conduzir a uma conclusão lógica e fundamentada, adequada à estrutura democrática do processo penal.

A admissibilidade da chamada prova emprestada, oriunda de outro processo, submete-se a exigências que garantam a compatibilidade entre os contextos de origem e destino da prova. Conforme Pacelli (2023), a validade dessa transposição depende da identidade das partes e da observância do contraditório na origem, sendo inaceitável sua utilização em fase inquisitorial sem confirmação judicial. Esse posicionamento busca preservar a integridade da defesa e evitar o uso indevido de elementos colhidos sob condições de menor garantismo. A análise do juiz é condição inafastável para que a prova emprestada possa produzir efeitos válidos.

A prova testemunhal continua a ocupar posição de destaque entre os meios de convencimento no processo penal, embora careça de cautelas adicionais quanto à sua valoração. Para Nucci (2023), a prova testemunhal deve ser interpretada com reserva diante de sua vulnerabilidade a influências externas e subjetividades. Este autor observa que a eficácia desse meio probatório depende de fatores como espontaneidade, coerência e compatibilidade com outros elementos dos autos. Portanto, exige-se do magistrado uma postura ativa e crítica na análise da credibilidade dos testemunhos colhidos.

No tocante à prova documental, sua função no processo penal está vinculada à demonstração objetiva de fatos por meio de registros escritos, físicos ou eletrônicos. De acordo com Greco (2022), os documentos autênticos gozam de presunção de veracidade, cuja impugnação exige contraprova e específica. Para esse autor, o valor da prova documental decorre de sua estabilidade e precisão, permitindo reconstituição detalhada de circunstâncias relevantes. Contudo, sua eficácia probatória está

condicionada à integridade formal e material do conteúdo apresentado, bem como à pertinência do documento ao fato jurídico discutido.

A prova pericial, por sua vez, ocupa lugar técnico especializado, sendo aplicável quando os fatos exigem conhecimentos científicos para sua compreensão e avaliação. Conforme Espíndula (2023), a perícia judicial constitui meio técnico de convencimento cuja produção está reservada a profissionais habilitados, garantindo confiabilidade ao exame de vestígios e materiais. Esse autor enfatiza que a imparcialidade do perito e a observância do contraditório são requisitos imprescindíveis para a validade do laudo pericial. O magistrado, ainda que não vinculado ao parecer técnico, deve justificar expressamente eventual divergência em sua motivação.

A identificação fotográfica, amplamente debatida quanto à sua confiabilidade, demanda controles para evitar condenações injustas baseadas em equívocos de memória. Segundo Shecaira (2023), esse meio probatório só deve ser admitido quando seguido integralmente o procedimento legal estabelecido no CPP/41, art. 226, sob pena de nulidade. Para o autor, a ausência de formalidades mínimas compromete a autenticidade do reconhecimento, tornando-o frágil como elemento de prova. Assim, recomenda-se que a identificação seja sempre confirmada em juízo, sob contraditório, e complementada por outros elementos consistentes.

A teoria das falsas memórias, desenvolvida com base em estudos de psicologia cognitiva, contribui para o entendimento dos riscos envolvidos em provas baseadas exclusivamente em recordações. Conforme Schacter (2019), o cérebro humano está sujeito a distorções mnemônicas involuntárias, que podem levar a relatos inverídicos mesmo na ausência de má-fé. Esse fenômeno afeta especialmente reconhecimentos visuais e testemunhos de eventos traumáticos, exigindo análise técnica e precaução na valoração. A aplicação desse conhecimento ao processo penal reforça a importância de critérios objetivos e probatórios múltiplos na formação do juízo condenatório.

A proteção das garantias fundamentais no âmbito da atividade probatória se revela condição de legitimidade para todo o processo penal. De acordo com Sarlet (2023), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante que impõe limites éticos e jurídicos à produção da prova, vedando abusos e nulidades. Nesse sentido, o Estado deve assegurar que os meios de prova utilizados respeitem a integridade física e moral dos envolvidos, observando o devido processo legal. A

violação dessas balizas compromete o resultado processual para própria credibilidade do sistema de justiça criminal.

O reconhecimento da presunção de inocência como princípio estruturante do processo penal reforça a exigência de provas sólidas e legalmente admissíveis para a imposição de sanções. Segundo Lopes Júnior (2021), esse princípio implica a inversão do ônus argumentativo, exigindo que a acusação demonstre inequivocamente a culpa do imputado. Assim, qualquer dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade deve conduzir à absolvição, conforme o disposto no CPP/41, art. 386, VII. A observância dessa norma assegura equilíbrio processual, protege o acusado contra erros judiciários e reforça a legitimidade do sistema penal.

Silva (2022) destaca que a reformulação legislativa de 2009, por meio da Lei nº 12.015, redefiniu esses delitos como crimes contra a dignidade sexual, deslocando o eixo normativo da moralidade coletiva para a tutela da autonomia sexual individual. Essa mudança semântica e estrutural ampliou o escopo protetivo e consolidou a centralidade da liberdade sexual, conferindo nova densidade aos tipos penais previstos entre os artigos 213 e 234-C do Código Penal.

Conforme Gonçalves (2019), a configuração contemporânea do crime de estupro, prevista no art. 213 do Código Penal, incorporou práticas antes tipificadas autonomamente, como o atentado violento ao pudor, revogando o art. 214 e absorvendo seu conteúdo. Essa unificação legislativa passou a abranger, sob o mesmo tipo penal, tanto a conjunção carnal quanto os demais atos libidinosos, desde que praticados mediante violência ou grave ameaça. A pena se agrava em razão de circunstâncias qualificadoras, como lesão grave, idade da vítima e resultado morte, estabelecendo gradações que variam de seis a trinta anos de reclusão, conforme a gravidade da conduta.

Segundo Marcão (2023), o art. 215 passou a reunir hipóteses de violação sexual mediante fraude, suprimindo distinções anteriores entre fraudes simples e graves. O art. 216-A manteve a tipificação do assédio sexual, prevendo incremento punitivo para hipóteses em que a vítima é menor de idade. Para esse autor, os parâmetros internacionais, como os da Organização Internacional do Trabalho, contribuem para a compreensão do assédio como prática coercitiva que, embora destituída de violência física, compromete a liberdade de autodeterminação sexual, especialmente em relações de subordinação funcional.

De acordo com Nucci (2023), a conduta de terceiros que se beneficiem do assédio sexual, mesmo que não o tenham praticado diretamente, pode ensejar coautoria ou participação, a depender do grau de envolvimento na prática delituosa. Esse autor observa que o ordenamento penal considera a extensão da lesividade e o nexo subjetivo entre os envolvidos, não sendo suficiente o mero conhecimento do fato para responsabilização penal. A delimitação da autoria exige a verificação do concurso de vontades e da adesão ao propósito criminoso.

Lima (2023) assinala que os delitos sexuais contra vulneráveis, dispostos no Capítulo II do Título IV do Código Penal, foram ampliados com a inclusão de novos tipos e a sistematização de condutas correlatas. O art. 217-A consolidou o conceito de estupro de vulnerável, abrangendo qualquer prática libidinosa contra pessoa menor de 14 anos, independentemente de consentimento. Essa presunção de incapacidade é absoluta, sendo irrelevante o discernimento da vítima, conforme reiterado pela jurisprudência e reforçado pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Greco (2022), a distinção entre vulnerabilidade absoluta e relativa torna-se crucial nos casos envolvendo pessoas com deficiência mental ou enfermidade psíquica. Aquelas sem compreensão do ato sexual são consideradas absolutamente vulneráveis, sendo a conduta do agente tipificada no art. 217-A. Nos casos de discernimento parcial, admite-se a subsunção aos artigos 215 ou 218-B, conforme o contexto fático. A análise do grau de compreensão exige avaliação técnica especializada, devendo o magistrado apoiar-se em laudos periciais multidisciplinares.

Gesú (2021) explora a influência das falsas memórias nos processos penais, sobretudo quando a condenação se ancora exclusivamente no relato da vítima. Esse autor alerta que a construção de memórias falsas pode ocorrer tanto por mecanismos endógenos de distorção mnemônica quanto por sugestão externa, acidental ou deliberada. No campo dos crimes sexuais, essa questão adquire especial gravidade, dado o déficit estrutural de provas diretas e a centralidade probatória atribuída à palavra da vítima.

Conforme Lopes Júnior (2019), o sistema de livre convencimento motivado, consagrado no CPC/15, art. 489 e no CPP, art. 155, impõe ao magistrado o dever de justificar suas decisões com base nas provas constantes dos autos. Nos delitos sexuais, a ausência de vestígios materiais não exclui a possibilidade de condenação, desde que o depoimento da vítima seja firme, coerente e harmônico com os demais elementos de convicção. Todavia, esse mesmo sistema exige o exame crítico de

todos os meios probatórios, evitando decisões fundadas exclusivamente em uma única fonte.

Pacelli (2023) analisa os riscos do uso isolado da palavra da vítima como fundamento, salientando a necessidade de se verificar a verossimilhança do relato à luz do conjunto probatório. Este autor ressalta que, embora os crimes sexuais frequentemente ocorram em situações de clandestinidade, o princípio da presunção de inocência exige prova para sustentar um juízo condenatório. A ausência de contradições internas e a compatibilidade com os demais elementos do processo são critérios essenciais para a validade do depoimento da vítima.

Greco (2019) propõe a análise crítica da chamada síndrome da mulher de Potifar, segundo a qual o relato da vítima, mesmo isolado, pode ensejar condenação, desde que dotado de credibilidade. Essa doutrina adverte, entretanto, que o julgador deve examinar com sensibilidade e cautela os relatos, identificando possíveis motivações espúrias, como vingança, ressentimento ou disputa patrimonial. O juízo de verossimilhança não se confunde com juízo de verdade, sendo indispensável a prudência na valoração da prova testemunhal.

Martinelli (2023) aponta que os danos derivados de uma condenação indevida por crime sexual extrapolam a esfera jurídica, produzindo efeitos sociais permanentes, como estigmatização, exclusão e colapso psíquico do acusado. O reconhecimento da palavra da vítima como elemento relevante deve coexistir com mecanismos de controle da prova, sob pena de o sistema penal converter-se em instrumento de injustiça. A tutela da dignidade da vítima não pode justificar a renúncia às garantias do processo penal democrático.

Silva (2022) destaca a importância da vitimologia como disciplina voltada à compreensão do papel da vítima no fenômeno criminal, suas vulnerabilidades e seu impacto no processo penal. Essa perspectiva acrescenta uma dimensão analítica que contribui para a identificação de situações de manipulação, fragilidade cognitiva ou indução de falsas acusações. O estudo vitimológico permite maior acuidade na valoração da prova e na dosimetria da pena, conforme previsão do Código Penal, art. 59.

Silva (2022) analisa que a condição da criança como testemunha ocular em casos de violência sexual implica múltiplos desafios probatórios, em razão da ausência de vestígios materiais em grande parte dos episódios relatados. Esse cenário torna os relatos infantis elementos centrais na formação do convencimento

judicial, ainda que desprovidos de corroboração física. Para o autor, a sugestibilidade da infância, combinada com técnicas de entrevista inadequadas, pode gerar distorções significativas na narrativa memorial, conduzindo o juízo a falsas conclusões fáticas. O processo penal, ao assimilar depoimentos sem filtros técnicos, incorre no risco de validar informações induzidas e de comprometer a racionalidade epistêmica da sentença.

Conforme Rossato (2020), investigações que envolvem crianças demandam protocolos específicos de escuta que reduzam a influência do entrevistador, respeitando o desenvolvimento cognitivo da vítima. Estratégias baseadas em perguntas abertas e recordação livre mostraram-se mais eficazes na obtenção de relatos fiéis à experiência vivida, minimizando o impacto da sugestão externa. Essa perspectiva foi consolidada pela adoção de protocolos como o NICHD (National Institute of Child Health and Human Development), cuja estrutura sequencial orienta a condução da entrevista forense, distinguindo fases de rapport, evocação de memória e aprofundamento temático, com contenção do conteúdo sugestivo.

Para Lopes Júnior (2019), a confiabilidade dos relatos infantis encontra limites na plasticidade mnemônica e na instabilidade das estruturas de memória autobiográfica em fases precoces da infância. Segundo esse autor, memórias de eventos vividos antes dos cinco anos carecem de suporte neurológico consistente e estão mais sujeitas a contaminação por interferência externa. A construção narrativa, nesse contexto, passa a refletir mais os enunciados induzidos do que a recordação genuína, gerando uma vulnerabilidade epistêmica que precisa ser no juízo de admissibilidade e valoração da prova testemunhal.

Nucci (2023) observa que a jurisprudência brasileira admite, com frequência, a palavra da vítima como meio suficiente para a condenação em delitos sexuais, especialmente quando a vítima é criança. Esse posicionamento demanda redobrada cautela por parte do julgador, exigindo fundamentação, especialmente diante da inexistência de prova técnica autônoma. Essa circunstância reforça a importância da perícia psicológica, das entrevistas gravadas e dos registros audiovisuais das declarações, de modo a permitir controle judicial sobre a metodologia empregada e sobre a origem da narrativa acusatória.

De acordo com GESU (2021), casos paradigmáticos como McMartin e Wee Care demonstraram os riscos das entrevistas repetitivas e sugestivas, em que as crianças, expostas a expectativas dos adultos, acabam por construir falsas memórias.

A insistência em determinados enunciados, aliada ao uso de bonecas anatômicas e à pressão grupal, revelou-se um fator decisivo na fabricação de histórias inverídicas. Essas constatações estimularam a revisão de práticas investigativas e o aperfeiçoamento de técnicas que priorizam a espontaneidade do relato, a neutralidade do condutor e a limitação da intervenção direcionada.

Espíndula (2023) destaca que a perícia forense deve atuar como instrumento de controle técnico sobre a prova subjetiva, fornecendo subsídios objetivos ao juízo de verossimilhança. A análise da coerência interna do relato, da compatibilidade com o desenvolvimento psíquico da criança e da possibilidade de contaminação por fontes externas são critérios relevantes na aferição da autenticidade da memória relatada. Dessa forma, o laudo pericial adquire função ilustrativa e decisiva na apreciação crítica do conteúdo declaratório apresentado em juízo.

Segundo Martinelli (2023), a vitimologia reconhece que a criança em posição de vítima de violência sexual ocupa um lugar estrutural de hipossuficiência no processo penal. Tal condição, contudo, não pode justificar a relativização de garantias fundamentais do imputado, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ao contrário, exige do sistema judicial o equilíbrio entre a proteção integral da infância e o respeito aos limites epistêmicos da prova. A priorização da escuta protegida, acompanhada de perícia interdisciplinar, configura-se como meio de preservação simultânea dos direitos da vítima e do acusado.

Alcântara (2023) adverte que, no campo da medicina forense, nem todo exame clínico positivo é sinônimo de abuso sexual, nem a ausência de lesões indica inexistência do fato. A complexidade do diagnóstico pericial exige cautela interpretativa, contextualização das queixas e correlação entre as evidências físicas e os relatos subjetivos. O risco de diagnósticos apressados ou conclusões baseadas em expectativas sociais impõe aos profissionais técnico e neutralidade científica. Tal postura colabora para evitar tanto a revitimização quanto a condenação indevida.

Mira y López (2022) elucida que os processos mentais infantis operam sob mecanismos simbólicos distintos dos adultos, com tendência à fabulação, à imitação e à assimilação de estímulos verbais com baixa crítica. Esses fatores tornam o relato da criança suscetível à contaminação sem que haja intenção dolosa. Por isso, a avaliação psicológica forense deve considerar os mecanismos inconscientes de defesa e o impacto das interações prévias à audiência judicial. A distinção entre

fantasia, confabulação e mentira deliberada é fundamental para a correta valoração do conteúdo declaratório.

Marcão (2023) reconhece que a legislação penal brasileira ampliou o espaço de proteção à vítima infantil, admitindo procedimentos especiais de escuta e valorando a narrativa espontânea como meio de prova. No entanto, a jurisprudência tem oscilado entre a presunção de veracidade e a exigência de corroboratividade mínima, refletindo a tensão entre a proteção da infância e a preservação das garantias do imputado. A doutrina, por sua vez, propõe uma leitura equilibrada, centrada na análise metodológica do modo como o depoimento foi obtido, sua coerência e compatibilidade com os demais elementos do processo.

Gonçalves (2019) pontua que o processo penal não pode assumir função retributiva extrajurídica baseada apenas na gravidade do delito ou na comoção social gerada. A necessidade de assegurar a confiança pública na justiça não justifica a inversão do ônus probatório ou a flexibilização dos critérios epistemológicos de veracidade. A aplicação irrestrita do princípio do *in dubio pro reo* impõe que dúvidas fundadas sobre a origem do relato ou sobre a lisura do procedimento investigativo conduzam à absolvição, ainda que isso enfrente resistência social ou midiática.

Greco (2022) ressalta que o sistema acusatório, como delineado na CFRB/88, impõe ao Ministério Público o dever de provar a materialidade e a autoria do delito sem recorrer a expedientes probatórios que violem direitos fundamentais. A obtenção de confissões, relatos ou provas derivadas de práticas sugestivas, coercitivas ou contaminadas não pode fundamentar decisões. O controle judicial sobre os métodos utilizados durante a investigação é, portanto, condição de validade da prova, devendo o magistrado rejeitar todo conteúdo que comprometa a integridade da formação da convicção.

## 4 DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova constitui elemento central no processo penal, sendo responsável por embasar a convicção do magistrado e assegurar o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Compreende-se como instrumento de verificação da veracidade dos fatos alegados pelas partes, podendo assumir diversas formas, como documental, material e testemunhal, cada uma com características e funções específicas. A estrutura normativa admite meios de prova expressos e atípicos, desde que compatíveis com os princípios constitucionais e processuais.

A responsabilidade probatória é atribuída à acusação, salvo nos casos em que a defesa alega excludentes, sendo necessário comprovar suas alegações. No entanto, permanece resguardada a presunção de inocência, de modo que dúvidas favorecem o réu. É vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, devendo tais elementos ser desentranhados do processo para preservação da legalidade, da imparcialidade do juízo e da higidez procedimental.

### 4.1 CONCEITO

A prova configura-se como instrumento imprescindível à formação da convicção judicial, consolidando-se enquanto meio pelo qual os elementos fáticos são apresentados ao juízo competente para análise. Gesu (2021) defende que a atividade probatória incide sobre a reconstrução do evento jurídico, por meio da oferta de materiais idôneos capazes de demonstrar, com coerência, a veracidade dos fatos alegados. Esta função epistêmica da prova visa à delimitação precisa da controvérsia penal, garantindo a aderência entre o discurso processual e o evento histórico investigado. A consolidação dessa prática encontra respaldo na lógica do contraditório e da ampla defesa, inclusive nas fases pré-processuais, como o inquérito policial.

Capez (2019) argumenta que os conceitos fundantes de prova remetem à sua origem etimológica, evidenciando o caráter operativo de verificar, experimentar ou confirmar assertivas. Essa concepção amplia-se ao se considerar que a prova assume feições distintas conforme sua função: como ação que investiga a veracidade, como meio instrumental para materializar essa investigação e como resultado final da análise realizada pelo juízo. Esta tripartição revela a complexidade epistemológica do

fenômeno probatório, reforçando a necessidade de técnico em sua produção, seleção e valoração no contexto do processo penal.

Gonçalves (2019) destaca que a finalidade precípua da prova reside em permitir ao magistrado alcançar juízo de certeza motivada, conforme diretriz adotada pelo sistema jurídico brasileiro. Esse entendimento fundamenta-se na premissa de que as provas constituem prerrogativas jurídicas das partes, tendo seu regramento normativo disciplinado por normas de caráter processual. A aplicação imediata dessas normas assegura a retroatividade benéfica em matéria probatória, respeitando os limites constitucionais e processuais previstos para a admissibilidade dos elementos probatórios colhidos em fases pretéritas à vigência da legislação posterior.

Segundo D'Elia (2023), a distribuição do ônus probatório encontra sustentação legal em dispositivos como o art. 156 do CPP, que estabelece o encargo de provar os fatos alegados à parte que os invoca. Essa estrutura determina à acusação a incumbência de demonstrar a materialidade, autoria e culpabilidade do réu, sendo facultado à defesa o oferecimento de provas que afastem a tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, ainda que de forma parcial ou alternativa. Tal dinâmica traduz o equilíbrio processual exigido pelo princípio da paridade de armas, especialmente quando a tese defensiva se funda em excludente de ilicitude.

Greco (2019) observa que, nas hipóteses em que o acusado alega circunstâncias justificadoras, como a legítima defesa, a incumbência de demonstrar os elementos de exclusão da ilicitude recai sobre a defesa. Contudo, essa obrigação encontra mitigação no princípio do *in dubio pro reo*, decorrente da presunção constitucional de inocência. Nessa lógica, não se exige da defesa prova plena ou absoluta, sendo suficiente a produção de indícios razoáveis que gerem dúvida legítima quanto à culpabilidade, impondo-se ao julgador a adoção da solução mais favorável ao imputado.

Greco (2022) sustenta que a classificação dos meios de prova abrange as modalidades documental, material e testemunhal, cada qual com função e estrutura metodológica distintas. A prova documental refere-se a escritos, registros ou declarações formais que evidenciem a existência ou inexistência de um fato jurídico. A prova material apresenta-se por meio da constatação física do objeto ou vestígio vinculado ao delito, como ocorre nos exames periciais. Já a prova testemunhal correspondendo à declaração oral de pessoa que tenha conhecimento direto ou indireto dos fatos, sendo fundamental na dinâmica processual penal.

Estefam (2023) entende que a distinção entre provas orais e testemunhais permite compreender que o depoimento pessoal do perito, da vítima e do assistente técnico também integra a categoria das provas orais. A testemunhal, por sua vez, representa subgrupo dessa categoria mais ampla, e sua força probatória encontra limitação em critérios como coerência, isenção e compatibilidade com os demais elementos constantes nos autos. Essa diferenciação técnica contribui para a avaliação crítica da verossimilhança e da dos relatos colhidos na fase instrutória.

Feitoza (2023) observa que a admissibilidade das provas no processo penal está condicionada à licitude de sua origem, conforme preceituam os incisos LIV e LVI do art. 5º da CFRB/88. Dessa forma, elementos obtidos por meios ilícitos, como violação de sigilo sem autorização judicial ou emprego de coação ilegal, são considerados nulos e devem ser desentranhados dos autos. Essa vedação visa preservar as garantias fundamentais e o devido processo legal, impedindo que práticas arbitrárias contaminem a validade da persecução penal.

Cunha (2023) indica que o CPP/45 não estabelece um elenco taxativo dos meios de prova admissíveis, adotando uma sistemática exemplificativa. A previsão de artigos como o 155 e seguintes apenas indica modalidades recorrentes, admitindo-se, no entanto, a incorporação de técnicas inovadoras desde que compatíveis com os direitos fundamentais e a estrutura do devido processo. Tal abertura normativa possibilita a utilização de instrumentos atípicos, desde que observada sua legitimidade, relevância e pertinência com o objeto do processo.

Greco (2022) afirma que os meios de prova têm por finalidade permitir a introdução das fontes probatórias no processo por vias formais, desenvolvendo-se perante o juízo e com plena participação das partes. Essa atividade processual é dotada de ritualidade própria, sendo essencial para garantir a legalidade, contraditoriedade e efetividade do direito de defesa. O desenvolvimento dessa função endoprocessual requer avaliação técnica minuciosa, tanto do conteúdo quanto da forma de obtenção das provas, para assegurar sua admissibilidade.

Capez (2019) esclarece que os meios de prova devem ser analisados quanto à sua compatibilidade com a ordem jurídica e com o sistema de valores que fundamenta o processo penal democrático. Assim, qualquer elemento que represente afronta à integridade do ordenamento ou aos princípios do processo equitativo deve ser rejeitado. Ademais, o controle judicial sobre a origem da prova constitui

salvaguarda contra arbitrariedades, reforçando a função garantista do magistrado no exercício do juízo de admissibilidade probatória.

Estefam (2023) enfatiza que, ao se tratar de elementos probatórios produzidos por vias ilícitas, a consequência jurídica imposta pelo ordenamento brasileiro é a inadmissibilidade da prova, nos termos expressos da CFRB/88. O desentranhamento obrigatório desses elementos dos autos preserva a higidez do processo penal, impedindo que práticas violadoras de direitos se legitimem por eventual utilidade prática do conteúdo probatório. Esse dispositivo consagra, assim, a supremacia do respeito às garantias individuais sobre eventuais interesses punitivos do Estado.

A função da prova no processo penal compreende a reconstrução de fatos pretéritos mediante instrumentos admitidos legalmente, orientando a formação do convencimento do julgador com base em elementos de conteúdo lógico e observável. Lima (2023) afirma que a finalidade probatória na construção de uma narrativa judicial fundamentada, apta a sustentar a decisão estatal. Essa concepção afasta pretensões absolutas de veracidade e estrutura o processo como um sistema de verificação racional sujeito a limites epistemológicos e garantias processuais.

Segundo Lopes Júnior (2019), a estrutura da prova penal está vinculada a um modelo cognitivo em que se objetiva reconstituir eventos delituosos por meio de vestígios empíricos e relatos testemunhais. Essa formulação sustenta a centralidade da prova como mecanismo legitimador da atividade jurisdicional, enfatizando sua função pragmática na composição do juízo. Para esse autor, o processo penal é um espaço de formalização seletiva da memória, em que o conteúdo probatório se submete à filtragem institucional de legalidade, contraditório e imparcialidade.

Pacelli (2023) observa que o abandono do paradigma da verdade real no sistema acusatório brasileiro reflete a substituição de práticas autoritárias por mecanismos de equilíbrio entre as partes. Essa diretriz impede a produção autônoma da prova pelo juiz, impondo-lhe a função de controle da legalidade dos atos probatórios produzidos pelas partes. Nesse contexto, a verdade processual é construída com base em critérios de coerência e consistência lógica, condicionados à observância do contraditório e da ampla defesa.

Para Feitoza (2023), a configuração do sistema probatório penal atual exige a submissão das provas a padrões de validade formal e material, estabelecendo vínculos necessários entre a admissibilidade da prova e a regularidade de sua produção. Esse modelo descarta práticas inquisitivas e reafirma o protagonismo das

partes no processo, em consonância com a CFRB/88, art. 5º, incisos LIV e LV, que consagram o devido processo legal e a ampla defesa como direitos fundamentais. A prova, assim, constitui a base estruturante da legitimação da sanção penal.

A classificação doutrinária das provas abrange, entre outras, as provas renováveis e não renováveis, cujas distinções derivam da possibilidade de reiteração no curso da instrução judicial. Nucci (2020) indica que provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, ainda que colhidas na fase pré-processual, possuem aptidão para integrar a base decisória, desde que preservadas as garantias essenciais. Esse autor ressalta que a jurisprudência tem admitido a validade dessas espécies probatórias quando observados os critérios legais de urgência, irrepitibilidade ou risco de perecimento.

Conforme Gonçalves (2019), o sistema de persuasão racional adotado pelo ordenamento brasileiro impõe ao magistrado a fundamentação de seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório. A prova testemunhal, ainda que amplamente empregada, deve ser submetida à crítica racional, considerando os limites cognitivos da memória e os fatores de sugestibilidade. Essa exigência de motivação impede a adoção de juízos arbitrários e fortalece a função garantista da fundamentação judicial, conforme o CPC/15, art. 489.

Marcão (2023) salienta que o inquérito policial, embora relevante para o esclarecimento preliminar dos fatos, não possui eficácia probatória autônoma, salvo nos casos legalmente excepcionados. Trata-se de procedimento administrativo de natureza informativa, que visa à formação de elementos indiciários aptos a subsidiar a propositura da ação penal. Nesse sentido, o CPP/41, art. 155, veda expressamente a fundamentação exclusiva da sentença em elementos produzidos na fase investigatória, reafirmando o papel central do contraditório na produção da prova válida.

De acordo com Alencar (2023), a perícia criminal constitui instrumento técnico-científico essencial à elucidação de crimes, especialmente nos casos em que os elementos materiais configuram vestígios relevantes. A atuação do perito oficial, prevista no CPP/41, art. 159, exige formação acadêmica específica e observância de protocolos metodológicos padronizados. Essa produção probatória pericial, por seu caráter objetivo, assume posição diferenciada na avaliação judicial, sobretudo nos delitos contra a integridade física e a dignidade sexual.

Espíndula (2023) argumenta que a perícia médico-legal possui papel central nos crimes sexuais, sendo empregada na identificação de lesões, colheita de amostras biológicas e descrição técnica da cena delituosa. Para esse autor, a credibilidade da prova pericial decorre da utilização de métodos científicos verificáveis, cujo resultado é formalizado por meio de laudo técnico, elemento que pode ser confrontado pelas partes por meio de assistentes e quesitações. A perícia, portanto, contribui para a mitigação de incertezas e reforça a imparcialidade da decisão penal.

Segundo Porto (2023), os exames realizados nas vítimas de violência sexual devem seguir parâmetros ético-técnicos, respeitando a dignidade da pessoa e assegurando a integridade da cadeia de custódia das evidências. O conteúdo do laudo deve apresentar descrição minuciosa das condições físicas da vítima, bem como dos achados compatíveis com a prática delitiva, sendo possível a coleta de fluidos corporais, vestígios de contato e danos físicos. A ausência de vestígios, contudo, não invalida a acusação, exigindo apenas reforço argumentativo com outros meios de prova.

Gomes (2023) destaca que a perícia indireta, incluindo a análise de vestuário, ambiente e objetos correlatos, pode complementar significativamente a prova testemunhal e o relato da vítima. Essa integração probatória, quando adequadamente fundamentada, viabiliza a formação de juízo com base na análise indiciária e nos princípios da lógica e da experiência. A atuação articulada entre peritos, investigadores e operadores jurídicos, conforme esse autor, otimiza a produção da verdade processual sem romper os limites garantidores do sistema acusatório.

Para Shecaira (2023), a construção de uma sentença penal fundamentada exige que o juiz selecione, avalie e articule criticamente os elementos probatórios disponíveis, afastando tanto a convicção subjetiva quanto a pretensão de verdade absoluta. O julgador deve decidir com base na suficiência argumentativa das provas, em conformidade com o modelo de racionalidade intersubjetiva que orienta o processo penal contemporâneo. Essa perspectiva transforma a sentença em ato de responsabilização institucional e não de subjetivismo judicial.

#### 4.2 PRINCÍPIOS PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL:

A presunção de inocência constitui fundamento normativo que condiciona toda a lógica da atividade probatória no processo penal, ao exigir que o Estado suporte

integralmente o ônus de demonstrar a ocorrência do delito e a responsabilidade penal do imputado. Conforme Pacelli (2023), a configuração desse princípio acarreta a mitigação do encargo probatório da defesa, notadamente nas hipóteses em que são suscitadas excludentes de ilicitude. Este autor destaca que, persistindo dúvida razoável após a instrução processual, deve prevalecer decisão absolutória, pois o ônus de provar a materialidade, ilicitude e culpabilidade recai exclusivamente sobre a acusação, cuja inércia probatória não pode ser suprida por presunções desfavoráveis ao réu.

Feitoza (2023) sustenta que o contraditório e a ampla defesa operam como garantias instrumentais que asseguram o equilíbrio entre as partes, estruturando o processo penal como espaço técnico de debate dialético. Nessa perspectiva, a produção de provas deve observar o devido processo legal, cujo escopo é garantir que nenhuma sanção penal seja imposta sem que o acusado tenha tido plena oportunidade de se manifestar e influenciar as decisões judiciais. Para o autor, essa racionalidade procedimental exige que a colheita e valoração da prova ocorram sob a égide da publicidade, da paridade de armas e da imparcialidade jurisdicional.

Segundo Lima (2023), o contraditório possui natureza substancial e efetiva, implicando o direito de ciência prévia dos atos processuais, a participação ativa na instrução e a possibilidade de influenciar o convencimento do juízo. Este autor assinala que a ausência de contraditório na fase de produção probatória compromete a validade do ato e vicia o procedimento, pois impede que o acusado exerça de modo pleno sua defesa. A estrutura dialógica do processo penal demanda que cada elemento probatório seja submetido à crítica das partes, de modo a preservar a legalidade e a confiabilidade do julgamento.

Pacelli (2023) observa que a ampla defesa não se limita à atuação técnica do advogado, abrangendo também a autodefesa, a efetiva participação do réu e o uso de todos os meios juridicamente admitidos para demonstrar sua inocência. Essa concepção ampla impõe ao Estado o dever de assegurar ao imputado condições concretas de intervir na formação do juízo de culpa. Segundo esse autor, a inobservância desse princípio acarreta vício insanável e compromete a higidez da sentença penal, pois subverte a lógica democrática do processo.

Lima (2023) explica que o princípio da liberdade probatória consagra a ideia de que, salvo restrições legais expressas, qualquer meio idôneo poderá ser utilizado para comprovar os fatos relevantes ao deslinde da causa penal. Esse princípio, consagrado

no CPP/45, art. 155, encontra limitação apenas nas hipóteses em que o ordenamento impõe formas específicas para determinados atos, como no caso da comprovação da menoridade, que exige documento oficial. Fora dessas hipóteses, prevalece a admissibilidade de todo meio legítimo e moralmente aceitável, respeitado o contraditório e a licitude da origem da prova.

Pacelli (2023) defende que o juiz não está vinculado a critérios formais de valoração probatória, podendo decidir conforme seu convencimento pessoal, desde que devidamente fundamentado. Esse sistema, conhecido como livre convencimento motivado, exige do julgador a exposição clara das razões que o levaram a acolher ou rejeitar determinado elemento de prova. Para o autor, essa técnica decisória visa afastar juízos arbitrários e assegurar controle externo sobre a racionalidade da decisão judicial, o que reforça o caráter garantista do processo penal.

Feitoza (2023) sustenta que as normas sobre provas no processo penal têm natureza estritamente processual, razão pela qual possuem aplicação imediata, inclusive em relação a crimes cometidos anteriormente à vigência da lei. Essa compreensão está alinhada ao princípio *tempus regit actum*, que impõe a observância da norma processual vigente no momento da prática do ato. Segundo esse autor, tal aplicação não representa retroatividade vedada, pois não afeta o direito material, limitando-se a regular os meios de obtenção, produção e valoração da prova no curso da persecução penal.

Pacelli (2023) ressalta que a admissibilidade da prova exige sua compatibilidade com os direitos e garantias constitucionais, sendo vedada a utilização de elementos obtidos por meios ilícitos. Essa proibição decorre dos incisos LIV e LVI do art. 5º da CFRB/88, os quais vedam o uso de provas produzidas com violação de direitos fundamentais, como a inviolabilidade da comunicação ou a integridade física e psíquica do imputado. Para o autor, a desconsideração dessa regra compromete a legitimidade do processo penal e impõe o desentranhamento imediato da prova ilícita dos autos.

Feitoza (2023) esclarece que o desentranhamento da prova ilícita não depende da demonstração de prejuízo concreto, bastando a constatação da ilicitude de sua origem. A exclusão processual visa preservar a integridade do procedimento e evitar a contaminação das demais provas por efeito de derivação ilícita. Conforme esse autor, essa diretriz está em consonância com a doutrina da árvore dos frutos

envenenados, aplicada sempre que houver nexo de causalidade entre a prova ilícita e os demais elementos obtidos a partir dela, impondo-se sua rejeição integral.

Lima (2023) analisa o princípio da duração razoável do processo como uma das garantias fundamentais do acusado, sendo incorporado ao texto constitucional pela Emenda nº 45/2004. Esse princípio objetiva assegurar que o procedimento seja conduzido de forma célere e eficaz, sem comprometer a amplitude de defesa nem a qualidade das decisões judiciais. Para esse autor, a morosidade processual compromete a efetividade da prestação jurisdicional e pode configurar violação de direitos fundamentais, justificando, em casos extremos, o reconhecimento de nulidades processuais.

Pacelli (2023) aponta que a duração razoável impõe que os prazos e atos sejam planejados em consonância com a complexidade da causa. Esse autor enfatiza que a demora injustificada pode acarretar prejuízos processuais irreparáveis, sobretudo quando afeta a memória das testemunhas ou compromete a produção de provas. Assim, o controle do tempo processual deve integrar a política judiciária de efetivação dos direitos fundamentais, garantindo equilíbrio entre eficiência e legitimidade.

Feitoza (2023) afirma que o princípio da duração razoável também impõe ao Estado o dever de estruturar adequadamente o sistema de Justiça, de modo a evitar atrasos decorrentes da ineficiência administrativa. A efetividade da norma constitucional depende, portanto, de políticas públicas que assegurem recursos humanos e tecnológicos compatíveis com a demanda processual. Segundo esse autor, a superação da morosidade requer ações integradas que envolvam os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em articulação com o Ministério Público e a Defensoria Pública.

#### 4.3 ESTRUTURA EPISTÊMICA, MEIOS ADMITIDOS E LIMITES À PALAVRA DA VÍTIMA

A estrutura probatória adotada pelo sistema jurídico processual penal brasileiro fundamenta-se na teoria da persuasão racional, conferindo ao magistrado a competência de formar seu convencimento a partir da análise crítica dos elementos constantes nos autos. Conforme Lima (2023), essa configuração implica a necessidade de motivação explícita e congruente da decisão judicial, assegurando que o julgamento se apoia em dados concretos oriundos da instrução. O juízo de

absolvição deve ser adotado sempre que a prova coligida não se mostrar suficiente à formação da certeza exigida para a imposição de uma sanção penal.

Feitoza (2023) sustenta que tal regime encontra amparo normativo explícito no art. 155 do CPP/45, o qual estabelece que o juiz deve decidir com base nas provas produzidas nos autos, ressalvando-se a possibilidade de formação do convencimento a partir de outros elementos informativos apenas se submetidos ao contraditório. Essa diretriz também se alinha aos dispositivos constitucionais que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a fundamentação das decisões judiciais. A coerência normativa entre essas fontes legitima o modelo adotado e preserva a racionalidade processual.

Lopes Júnior (2019) assevera que a prova no processo penal opera como mecanismo de reconstrução de um fato histórico pretérito, cuja ocorrência se insere no núcleo da pretensão acusatória. Segundo esse autor, essa função retrospectiva confere à prova valor técnico-cognitivo, mediante o qual se pretende atingir a máxima aproximação entre o discurso judicial e a realidade empírica. A atividade instrutória, nesse contexto, deve ser guiada por critérios metodológicos que assegurem a confiabilidade e a pertinência do material probatório, visando à formação de juízo fundamentado.

Machado (2020) destaca que a terminologia probatória remonta à ideia de demonstração da veracidade, indicando que a prova cumpre papel de instrumento técnico destinado à revelação do fato penalmente relevante. Para esse autor, a busca da verdade no processo penal refere à construção racional baseada na análise crítica e lógica dos elementos disponíveis. A tarefa jurisdicional exige, portanto, prudência metodológica e compromisso com a fidedignidade das inferências extraídas da instrução processual.

Lima (2023) pontua que os meios probatórios são definidos como instrumentos destinados à introdução das fontes de prova no processo, sendo sua admissibilidade condicionada à licitude, pertinência e relevância. Para esse autor, a regulamentação legal dos meios de prova nos artigos 155 a 250 do CPP/45 tem caráter exemplificativo, admitindo-se a utilização de outros métodos desde que não contrários ao ordenamento jurídico. A elasticidade dessa previsão atende à dinâmica investigativa e à necessidade de adaptação às particularidades de cada caso penal.

Capez (2019) observa que o objeto da prova compreende o conjunto de fatos controvertidos relevantes para a resolução da lide penal, incluindo elementos de

autoria, materialidade e circunstâncias que influenciem a responsabilidade criminal. Essa concepção delimita o campo da atividade instrutória e orienta a produção e valoração das provas. Conforme este autor, a definição precisa do objeto probatório é essencial para evitar a dispersão argumentativa e garantir a racionalidade do juízo de admissibilidade e de mérito.

Machado (2020) retoma a distinção entre prova processual e prova histórica, assinalando que, no processo penal, a prova deve ser compreendida como elemento de convencimento destinado à reconstituição dos fatos penalmente relevantes. A atividade instrutória, por essa razão, com a construção de um relato juridicamente válido, pautado por critérios de legalidade e coerência lógica. Essa delimitação metodológica fundamenta a legitimação do juízo penal.

Lopes Júnior (2019) explica que, embora o CPP/45 preveja determinados meios típicos de prova, como interrogatório, confissão, testemunho e perícia, a admissibilidade de outros elementos é plenamente possível, desde que respeitados os princípios constitucionais. Essa flexibilidade normativa autoriza a consideração de depoimentos indiretos, documentos não oficiais e outras fontes informativas, desde que submetidas ao crivo da legalidade e do contraditório. O objetivo permanece centrado na formação de uma convicção suficientemente para sustentar a decisão judicial.

Tourinho Filho (2023) ressalta que o depoimento da vítima, mesmo desprovido de compromisso legal de veracidade, integra o conjunto de elementos probatórios e pode desempenhar função determinante na configuração do juízo condenatório. Para esse autor, a ausência de compromisso formal não compromete, por si só, a credibilidade do relato, desde que haja conformidade com os demais elementos colhidos no processo. A valoração desse tipo de prova exige análise contextualizada e cuidadosa por parte do magistrado.

Pacelli (2023) adverte que, nos crimes contra a dignidade sexual, em que a clandestinidade é regra e a possibilidade de colheita de vestígios é limitada, a palavra da vítima adquire centralidade probatória. No entanto, esse autor ressalta que tal valoração exige prudência e só deve ensejar condenação se corroborada por outros meios idôneos. A condenação fundada exclusivamente no relato da vítima, sem apoio mínimo em elementos periféricos, vulnera o princípio do *in dubio pro reo* e compromete a legitimidade da decisão.

Nucci (2023) enfatiza que, ainda que não se possa exigir da vítima compromisso legal de veracidade, seu relato pode ser considerado apto a fundamentar decisão insinuar, desde que congruente com os demais dados probatórios. Para esse autor, a análise da coerência interna, da plausibilidade fática e da compatibilidade externa do depoimento constitui critério essencial de aferição. O juiz deve realizar juízo crítico sobre a narrativa, evitando decisões fundadas em impressões subjetivas ou estigmatizantes.

Greco (2022) conclui que a ausência de vestígios materiais não invalida a possibilidade de condenação, desde que o conjunto probatório, mesmo constituído predominantemente por depoimentos, apresente consistência e convergência suficiente. Esse autor sustenta que a inexistência de exame pericial não impede, por si só, o reconhecimento da responsabilidade penal, desde que as demais provas supram a ausência técnica. O parâmetro de suficiência da prova, portanto, deve ser avaliado à luz da integralidade da instrução e não pela natureza isolada de cada meio.

#### 4.4 MEMÓRIA E OS IMPACTOS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em consonância com a normatividade imposta pelo direito processual penal, destaca-se que a prova assume papel de vetor estruturante na construção argumentativa da decisão judicial. Conforme Lima (2023), trata-se de mecanismo formalmente disciplinado e destinado à reconstituição de eventos passados, por meio da produção controlada de elementos verificáveis. Esse autor esclarece que a finalidade precípua da atividade probatória reside na geração de convencimento racional, devendo seu uso conformar-se às garantias constitucionais que regem o processo penal. Essa construção permite sustentar o valor da prova como critério de legitimação do poder decisório atribuído ao julgador.

De acordo com Pacelli (2023), o processo penal opera em moldes retrospectivos, exigindo a recomposição lógica de um fato pretérito mediante a valoração de provas juridicamente admitidas. Segundo esse, a função da prova consiste em criar condições cognitivas para a emissão de juízo de certeza sobre a realidade narrada na imputação. Tal atividade com a realização de uma verdade processualmente construída. Dessa forma, reafirma-se a ideia de que o conteúdo

probatório é dirigido à formação de juízo válido dentro dos limites da atividade jurisdicional.

Silva (2023) sustenta que, em razão da impossibilidade de acesso integral à realidade histórica, o direito processual penal adota o modelo da verdade formal, estruturado pela admissibilidade e avaliação das provas conforme os parâmetros do contraditório e da ampla defesa. Para este autor, a prova assume natureza instrumental, sendo dotada de capacidade indutiva apta a influenciar a convicção judicial. Nesse sentido, a demonstração de fatos relevantes exige o emprego de técnicas válidas que preservem o equilíbrio entre as partes e evitem desequilíbrios processuais.

Segundo Tourinho Filho (2023), a atividade probatória desenvolve-se como expressão concreta dos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, resultando na vedação de meios ilícitos para sua obtenção. Para esse, a produção probatória deve respeitar os marcos normativos estabelecidos, sob pena de nulidade. Ressalta-se, pois, que a prova obtida por meios contrários à ordem constitucional perde validade e compromete a integridade do próprio sistema de justiça penal.

Na análise de Lopes Júnior (2019), a prova testemunhal constitui um dos instrumentos mais empregados na prática processual penal, exigindo, contudo, avaliação de sua confiabilidade. Conforme esse, sua eficácia está condicionada à percepção direta dos fatos narrados e à ausência de interesses subjetivos por parte do depoente. Tal exigência decorre da necessidade de preservar a isenção do processo, garantindo que a versão apresentada não esteja contaminada por fatores externos que comprometam sua verossimilhança.

Gesù (2021) afirma que a memória humana, ao ser acionada na prestação de depoimentos, pode apresentar falhas cognitivas que geram distorções involuntárias. Esse autor aponta que fenômenos como as falsas memórias são relevantes no contexto da prova penal, uma vez que influenciam diretamente na reconstrução dos eventos narrados. O reconhecimento dessa vulnerabilidade impõe a necessidade de utilização de métodos de averiguação que reduzam o impacto dessas falhas no resultado do julgamento.

Conforme Stein (2023), a indução de lembranças imprecisas por meio de sugestões externas ou interferências interpretativas revela a fragilidade do testemunho enquanto meio de prova. Esse autor destaca que tais distorções são

produzidas por mecanismos normais da memória, o que reforça a importância de critérios técnicos na análise do relato testemunhal. A compreensão dessa dinâmica contribui para o aprimoramento da valoração probatória e para a proteção contra decisões baseadas em percepções distorcidas.

Nucci (2023) entende que a confissão do réu, embora possua força persuasiva, não pode ser considerada isoladamente como prova suficiente para a condenação. Para esse, o reconhecimento da autoria deve estar alicerçado em conjunto probatório harmônico, corroborado por elementos que demonstrem a veracidade da imputação. Essa exigência deriva do princípio da presunção de inocência, que demanda a superação de dúvida razoável por meio da convergência dos meios probatórios válidos.

Pacelli (2023) enfatiza que a prova pericial representa instrumento técnico essencial à constatação de elementos materiais que demandam conhecimento especializado. Segundo esse, sua realização deve observar requisitos formais que assegurem a idoneidade dos resultados obtidos. No processo penal, o exame de corpo de delito assume especial relevância em situações em que vestígios físicos se constituem em elementos centrais à verificação da materialidade delitiva.

Espíndula (2023) analisa que a distinção entre vestígio, evidência e indício, embora tecnicamente delimitada, apresenta convergência funcional no processo penal, tendo em vista sua destinação comum à reconstrução dos fatos. Esse autor indica que os vestígios são observações físicas brutas, posteriormente qualificadas como evidências quando correlacionadas tecnicamente ao fato investigado. Na fase processual, essas informações transformam-se em indícios, os quais, quando isoladamente aptos a fundamentar juízos de certeza, adquirem valor de prova.

Medeiros (2018), ao tratar da normatividade associada aos indícios, elucida que a lei atribui a esses elementos valor probatório quando autorizam a inferência segura da existência de determinada circunstância. Conforme esse, a definição legal que se relacione logicamente com o fato principal. Dessa forma, elementos periciais ou documentais podem ser reconhecidos como indícios dotados de força probatória autônoma, desde que sua coerência seja evidenciada.

Machado (2020) considera que o interrogatório do réu, por sua natureza dialógica, ocupa posição singular no processo penal, sendo instrumento de autodefesa e meio de prova simultaneamente. Para esse, sua eficácia está condicionada ao respeito às garantias constitucionais e à condução adequada pelo

juiz, a fim de evitar constrangimentos ou induções. A estrutura do ato processual deve assegurar ao acusado plena oportunidade de manifestação, dentro dos parâmetros legais e sob a supervisão da defesa técnica.

Cunha (2018) interpreta que a confissão voluntária do réu, desde que colhida sob condições regulares, possui valor probatório, ainda que não absoluto. Esse autor adverte que sua eficácia depende da ausência de vícios na declaração, como coação ou indução, bem como da convergência com outros meios de prova existentes nos autos. O reconhecimento da confissão como elemento de convencimento impõe, assim, metodológico em sua análise, a fim de preservar os direitos fundamentais do imputado.

## 5 FALSAS MEMÓRIAS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O fenômeno das memórias falsas decorre de mecanismos ordinários do funcionamento neuro cognitivo e não de processos patológicos ou ações deliberadas de mentira, sendo produzido de forma inconsciente, com forte aparência de veracidade subjetiva. Essas lembranças distorcidas compartilham estrutura semelhante às memórias verdadeiras e podem surgir de influências externas, como sugestão de terceiros ou exposição a estímulos visuais, bem como de fatores internos, como reorganização cognitiva, emoções intensas ou defesas inconscientes.

No processo penal, esse tipo de recordação adquire especial relevância, sobretudo em delitos desprovidos de provas materiais, como os crimes contra a dignidade sexual, nos quais o relato da vítima assume papel central. A ausência de protocolos adequados para coleta de depoimentos e a vulnerabilidade da memória em contextos de pressão aumentam o risco de decisões judiciais baseadas em versões comprometidas, exigindo científico na análise da prova testemunhal para evitar condenações amparadas em convicções subjetivas desvinculadas da realidade factual.

### 5.1 DO FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS

A estrutura da memória humana tem sido objeto de análise crítica no campo da psicologia cognitiva, especialmente no que diz respeito à sua influência sobre a prova penal. Sternberg (2020) define esse processo como um sistema articulado de retenção e evocação de experiências anteriores, que interfere diretamente na credibilidade das narrativas prestadas em juízo. Essa compreensão torna imprescindível a articulação entre neurociência e direito, sobretudo diante da vulnerabilidade das declarações orais quando submetidas a contextos judiciais marcados por pressões subjetivas e expectativas cognitivas distorcidas.

Segundo Elias (2023), a interdisciplinaridade torna-se indispensável quando se busca compreender fenômenos jurídicos mediados por estruturas cognitivas complexas, como ocorre na produção da prova testemunhal. Essa perspectiva reconhece que o sistema de justiça não pode operar isoladamente das contribuições científicas advindas da psicologia e da biologia, sob pena de validar decisões assentadas em conteúdos mnêmicos instáveis. Essa advertência é particularmente

relevante nos casos em que o testemunho representa o único meio probatório disponível.

Conforme Lopes Júnior (2019), a confiança desmedida no relato retrospectivo de eventos compromete o paradigma da imparcialidade processual, especialmente quando se ignora a tendência natural à falibilidade da memória. Esse autor demonstra que a atividade de recordar está sujeita a múltiplas interferências, internas e externas, sendo inadmissível que sistemas de prova se sustentem em narrativas desacompanhadas de controle empírico. A evocação de um acontecimento é, portanto, menos uma reprodução fidedigna do passado e mais uma construção subjetiva mediada por diversas contingências emocionais e situacionais.

Purves (2020) assinala que a consolidação de lembranças exige seleção, codificação e estabilização sináptica, sendo que parte significativa das informações recebidas é descartada durante esse processo. Essa filtragem natural atua como mecanismo de sobrevivência cerebral, impedindo a sobrecarga cognitiva. No entanto, implica na formação de registros incompletos, o que fragiliza o conteúdo das declarações prestadas em ambientes judiciais. Essa constatação impõe ao sistema penal a cautela metodológica necessária para evitar decisões fundadas em dados subjetivos de baixa confiabilidade.

Mira y López (2022) afirma que o esquecimento constitui uma função cerebral essencial à organização do pensamento, embora também se manifeste sob formas patológicas como a amnésia. Este autor distingue ainda os fenômenos de extinção, ligados à dessensibilização frente a estímulos condicionados, e de repressão, vinculados ao bloqueio voluntário ou inconsciente de conteúdos traumáticos. Ambas as formas afetam substancialmente a recuperação da memória e, por consequência, impactam a validade do relato testemunhal em juízo.

De acordo com Gesu (2021), o fenômeno das falsas memórias emerge da justaposição entre eventos reais e interpretações cognitivas, podendo decorrer de induções externas ou de processos associativos espontâneos. Essa condição compromete a fidelidade da narrativa testemunhal e exige tratamento técnico no campo probatório. O reconhecimento da existência de recordações distorcidas obriga o operador jurídico a recorrer a mecanismos de controle, evitando que a prova oral seja tratada como elemento absoluto de verdade.

Conforme Schacter (2019), o funcionamento da memória é delimitado por sete categorias de distorção, dentre as quais se destacam a sugestionabilidade e a

atribuição errônea. Essas manifestações se revelam com especial gravidade no ambiente judicial, em que perguntas dirigidas, ambientes coercitivos ou expectativas institucionais podem alterar significativamente a evocação do ocorrido. O conteúdo recordado se ajusta às expectativas ou sugestões recebidas, tornando-se, muitas vezes, narrativas fantasiosas indistintas de lembranças autênticas.

Sternberg (2020) demonstra que o conteúdo imaginado pode ser armazenado com a mesma intensidade do conteúdo vivenciado, especialmente quando associado a emoções intensas ou repetição imaginativa. O sujeito passa a acreditar com convicção em experiências jamais ocorridas, comprometendo a credibilidade das declarações feitas sob juramento. Esse autor evidencia que a distinção entre memórias verídicas e falsas é frequentemente inviável sem a utilização de instrumentos periciais ou análises contextuais.

Izquierdo (2011), ao analisar os processos de evocação mnemônica, esclarece que as falsas memórias podem surgir da deterioração progressiva das informações originais, somada à integração de elementos externos ao evento original. Essa recombinação inadvertida forma novos registros mentais, muitas vezes distorcidos, aceitos como verdadeiros pelo sujeito. Essa característica das memórias impostas reforça a necessidade de controle técnico sobre os relatos testemunhais em contextos penais.

Malatesta (2021) propõe que a valoração da prova testemunhal não pode prescindir da análise sobre os mecanismos cognitivos que a sustentam, sendo imprescindível a atuação de profissionais habilitados em psicologia jurídica. A ausência desse suporte técnico pode resultar em decisões lastreadas em conteúdos comprometedores do devido processo legal. A análise da memória deve integrar a estrutura de avaliação da prova, e não se manter como campo separado da racionalidade jurídica.

Para Mira y López (2022), a incorporação de modelos explicativos sobre o fenômeno das falsas memórias impõe ao direito penal a superação de sua lógica formalista e a aproximação com os métodos científicos. O uso de teorias como o construtivismo, o monitoramento da fonte e o traço difuso amplia a compreensão das origens e consequências das recordações distorcidas. Essa ampliação epistêmica qualifica a interpretação jurídica e possibilita decisões mais coerentes com a complexidade dos fenômenos envolvidos.

Gesu (2021) conclui que a ausência de um modelo epistêmico transversal na análise da memória compromete a função de discernimento judicial, permitindo a inserção de equívocos decisórios com consequências irreversíveis. O sistema penal deve incorporar definitivamente a ideia de que a prova testemunhal, ainda que aparentemente segura, pode ser produto de contingências psicológicas não detectáveis por métodos ordinários. Assim, torna-se indispensável o tratamento técnico-científico da memória como fator probatório central, e não periférico, na construção da verdade processual.

A memória configura um processo neuro cognitivo que possibilita a aquisição, retenção e evocação de informações armazenadas ao longo do tempo, estruturando o conteúdo de experiências anteriores e fornecendo subsídios ao comportamento atual. Sternberg (2020) estabelece que a memória opera mediante mecanismos interativos que consolidam estímulos sensoriais e os organizam em representações acessíveis, estruturando o suporte psíquico para a elaboração de testemunhos judiciais. Essa condição evidencia a necessidade de reconhecer a memória como fenômeno multifatorial, cuja estrutura pode ser comprometida por influências internas e externas, especialmente no contexto da prova penal.

Lopes Júnior (2019) ressalta que o campo jurídico negligência, em grande parte, os aspectos cognitivos relacionados à formação das lembranças, favorecendo a reprodução de práticas decisórias sustentadas em relatos isolados. Essa ausência de interface interdisciplinar amplia a margem de erro judicial, sobretudo quando o testemunho representa o principal fundamento da condenação. Este autor adverte que a ausência de familiaridade entre operadores do direito e conhecimentos provenientes da psicologia cognitiva contribui para o desconhecimento acerca da plasticidade e falibilidade da memória humana.

Gesus (2021) explica que a maleabilidade da memória compromete sua função probatória quando exposta a contextos de sugestão, repetição ou influência social, tornando imprescindível a avaliação técnica de sua origem e composição. As recordações e como reconstruções mediadas por inferências, expectativas e esquemas cognitivos, que frequentemente reorganizam o conteúdo original. Essa instabilidade compromete a consistência da narrativa testemunhal, exigindo controle sobre as condições de produção da prova.

De acordo com Purves (2020), apenas uma fração ínfima das informações recebidas pela memória de trabalho é transferida para os sistemas de memória de

longa duração, sendo o restante descartado de forma seletiva. Esse processo de triagem impõe restrições naturais à confiabilidade das lembranças resgatadas em situações judiciais, já que muitos dos dados acessados podem representar fragmentos imprecisos, reorganizados ou contaminados por outras experiências. A memória opera, assim, por síntese de dados, não por arquivamento integral e imutável.

Izquierdo (2011) diferencia os mecanismos de esquecimento em processos de extinção e repressão, sendo o primeiro associado à supressão de respostas frente à repetição de estímulos inócuos, e o segundo à inibição voluntária ou inconsciente de memórias desconfortáveis. Esses fenômenos demonstram que a ausência de lembrança resultar da impossibilidade de evocação por mecanismos de autodefesa psíquica. A memória pode, portanto, ocultar ou distorcer eventos conforme os filtros emocionais e contextuais aplicados ao processamento das informações.

Schacter (2019) destaca que o esquecimento atua como filtro adaptativo que preserva o cérebro da sobrecarga informacional, descartando conteúdos irrelevantes ou de baixa utilização. A evocação seletiva, por sua vez, pode conduzir à deterioração dos traços originais e à formação de reconstruções mentais parciais, alteradas ou híbridas. Essa seletividade, longe de constituir um defeito, integra a própria arquitetura compromete a fidedignidade de relatos baseados exclusivamente na recordação subjetiva dos fatos.

Ante isso, o fenômeno das memórias falsas não pode ser compreendido como manifestação patológica como resultado de mecanismos normais do funcionamento cognitivo e neurobiológico. Conforme Stein (2023), essas lembranças inverídicas partilham das mesmas bases estruturais das memórias verídicas, distinguindo-se apenas pela ausência de correspondência com fatos. Esse autor esclarece que a construção dessas recordações ocorre sem percepção consciente do sujeito, o que as torna particularmente problemáticas no contexto processual penal, dada sua aparência de veracidade subjetiva.

Segundo Gesu (2021), o caráter perigoso das falsas memórias reside em sua capacidade de apresentar-se como evidência legítima, ainda que resulte de distorções involuntárias na codificação, retenção ou recuperação de experiências. Esse autor alerta para a ausência de dispositivos procedimentais eficientes para sua detecção nos sistemas de justiça criminal, o que fragiliza a confiabilidade da prova testemunhal. A ausência de protocolos de controle durante a colheita de declarações, sobretudo

em contextos investigativos marcados por sugestão ou pressão, acentua o risco de decisões judiciais baseadas em versões cognitivamente distorcidas.

Stein (2023) descreve que memórias falsas podem adquirir nível de nitidez superior às memórias fidedignas, configurando quadros de convicção intensa sobre eventos não ocorridos ou significativamente alterados. Para esse autor, a sugestão externa representa uma das vias principais de formação dessas recordações distorcidas, podendo ser induzida por agentes estatais, familiares ou mesmo pela exposição midiática. Tal compreensão tem implicações diretas na avaliação da prova oral, exigindo critérios para validação do relato testemunhal, especialmente em delitos que prescindem de vestígios materiais.

Izquierdo (2022) reconhece que, além das influências exógenas, fatores endógenos também participam na gênese das falsas memórias, como processos internos de reorganização cognitiva, estados emocionais intensos e mecanismos inconscientes de defesa. Esse autor esclarece que tais distorções podem emergir da simples confusão mental ou da fusão entre lembranças reais e conteúdos imaginários, sem que o indivíduo possua consciência da adulteração. A fronteira entre verdade e ficção mnêmica, portanto, não se apresenta de forma objetiva ao sujeito, comprometendo sua autopercepção quanto à veracidade do relato.

O exemplo clássico de erro de reconhecimento, citado por Stein (2023), evidencia a vulnerabilidade da memória em situações de estresse, dor física e alta carga emocional. Segundo esse autor, o episódio do taxista que reconheceu equivocadamente suspeitos previamente apresentados em fotografias demonstra como a exposição inicial a imagens influencia a posterior identificação formal. O grau de certeza expresso pelo depoente, mesmo em erro, mostra que a convicção subjetiva não se correlaciona necessariamente com a verdade dos fatos, o que evidencia o potencial lesivo da utilização acrítica desse tipo de prova.

Gesu (2021) observa que, no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, a fragilidade da prova testemunhal adquire especial relevância, uma vez que muitas vezes inexistente suporte material capaz de corroborar os relatos. Esse autor argumenta que, diante da ausência de vestígios físicos, a palavra da vítima tende a assumir protagonismo processual, exigindo cuidados redobrados na sua análise. A contaminação por expectativas sociais, induções conscientes ou inconscientes e pressões externas compromete a integridade do testemunho, tornando imprescindível a adoção de estratégias científicas de verificação.

Stein (2023) destaca que as interações entre testemunhas constituem vetor relevante na conformação de versões compartilhadas sobre fatos delituosos, mesmo quando essas narrativas não correspondendo à realidade empírica. Conforme esse autor, a tendência humana à assimilação de relatos alheios pode gerar reconstruções cognitivas compatíveis entre indivíduos, apesar das divergências iniciais. Essa influência recíproca compromete a autenticidade do conteúdo probatório e demonstra a necessidade de isolamento narrativo das fontes durante o curso da investigação criminal.

Segundo Nucci (2020), o lapso temporal entre o fato delituoso e a oitiva testemunhal é outro fator determinante para a formação de memórias imprecisas, especialmente quando a instrução ocorre após meses ou anos do evento. Esse autor analisa que, nesse intervalo, o cérebro humano tende a preencher lacunas perceptivas com inferências ou associações construídas posteriormente, levando à contaminação inconsciente da lembrança. A ausência de má-fé na testemunha não impede, portanto, a ocorrência de distorções significativas, o que exige cuidado metodológico por parte dos operadores do direito.

Lima (2023) demonstra que a precariedade estrutural da investigação penal brasileira contribui para a supervalorização do depoimento oral, mesmo quando desprovido de elementos comprobatórios complementares. Retomando esse autor, observa-se que o déficit técnico das diligências policiais e a insuficiência de recursos periciais conduzem à centralidade da palavra testemunhal como instrumento decisório. Essa situação gera paradoxos, pois a prova mais acessível passa a ser, simultaneamente, a mais manipulável e sujeita a erros cognitivos involuntários, agravando o risco de condenação injustas.

Schacter (2019) reconhece que os relatos testemunhais, por mais vívidos que pareçam, não são infalíveis, e que até mesmo as memórias mais convictas podem ter sido parcial ou integralmente falseadas por mecanismos mentais. Para esse autor, a vulnerabilidade da memória é inerente à natureza humana, o que impõe limites à sua utilização como base exclusiva para responsabilização penal. A reconstrução narrativa realizada pela testemunha sofre influência de variáveis contextuais, emocionais e cognitivas, tornando necessária sua análise crítica sob a ótica da psicologia jurídica.

Feitoza (2023) explica que, com a promulgação da Lei n. 11.690/2008, o sistema brasileiro de inquirição testemunhal adotou o modelo de perguntas diretas,

afastando o método de intermediação judicial tradicional. Esse autor salienta que a modificação visa mitigar interferências no processo de obtenção do depoimento e reforçar o contraditório, embora exija atenção à qualidade técnica das perguntas formuladas pelas partes. A adoção de parâmetros objetivos para avaliação da validade das respostas torna-se imprescindível, especialmente diante do risco de contaminação mnêmica durante a audiência.

Conforme Lopes Júnior (2019), a introdução do modelo de cross examination inspirou-se no sistema anglo-americano, porém mantém diferenças substanciais no papel do magistrado, que no Brasil continua a exercer função fiscalizadora ativa. Esse autor assinala que, mesmo sem formular diretamente os questionamentos, o juiz pode impedir, deferir ou indeferir perguntas com base em critérios de relevância e pertinência. Essa estrutura busca equilibrar a paridade entre as partes e garantir que a colheita do testemunho ocorra com o máximo de fidedignidade possível, reduzindo os riscos de distorção decorrente de manipulação ou erro cognitivo.

Especificamente, a noção de falsas memórias, no contexto da persecução penal, exige atenção metodológica específica quando relacionada à valoração do depoimento de vítimas de delitos sexuais contra vulneráveis. Siqueira (2018) assinala que, nesse campo sensível da prova testemunhal, a palavra da vítima adquire centralidade muitas vezes isolada, dada a natureza clandestina da prática delitiva. Essa centralidade, contudo, não exclui a possibilidade de distorções mnemônicas, sobretudo em função de variáveis emocionais, sugestivas ou cognitivas, que afetam o processo de rememoração e influenciam negativamente a fidedignidade do relato.

Segundo Gesu (2021), o fenômeno das falsas memórias refere-se à construção de lembranças de eventos não vivenciados ou distorcidos pela própria estrutura da memória e pelas condições de seu resgate. Esta manifestação não depende de má-fé, resultando frequentemente de estímulos ambientais, formas de inquirição inadequadas e da própria fragilidade psíquica da vítima. Esse autor reforça que, no campo penal, a incidência desse fenômeno pode comprometer a validade probatória, especialmente quando a palavra da vítima constitui o único elemento de imputação.

Gesu (2021) classifica as falsas memórias como representações mentais de fatos que não ocorreram ou ocorreram de modo distinto, sendo internalizadas como verídicas pela convicção subjetiva do indivíduo. Essas distorções aponta falhas no processamento cognitivo que integram elementos imaginados ou sugeridos aos eventos reais. Essa incorporação altera a matriz da lembrança original, gerando

registros mnêmicos com aparência de autenticidade, desprovidos de correspondência empírica.

Sternberg (2020) evidencia que a formação de falsas memórias pode ser induzida mediante sugestões explícitas, repetição de perguntas ou exposição a informações pós-fato, as quais são assimiladas como parte do episódio original. A repetição imaginativa, ainda que não intencional, reforça a plausibilidade do conteúdo lembrado, reduzindo a capacidade de distinguir entre vivência e criação. Essa condição exige do processo penal instrumentos para testar a autenticidade das declarações, sob pena de comprometer a integridade da prestação jurisdicional.

Schacter (2019) identifica entre os fatores de risco para a ocorrência de falsas memórias a pressão emocional, a ambiguidade perceptiva e a repetição narrativa, que favorecem a substituição de lacunas por construções hipotéticas. As falsas recordações sintoma da arquitetura construtiva da memória, em que esquemas preexistentes modelam o conteúdo recuperado. A valorização acrítica de testemunhos, sobretudo em contextos emocionais, favorece a incorporação de eventos não vividos na cadeia probatória.

Gesu (2021) agrupa as principais teorias explicativas das falsas memórias em três categorias: construtivismo, monitoramento da fonte e traço difuso, cada uma focalizando um aspecto distinto do processamento cognitivo. A teoria construtivista sustenta que as memórias resultam da interpretação do significado dos fatos, e não da reprodução de detalhes. A teoria do monitoramento da fonte aponta para a dificuldade em identificar a origem da lembrança, enquanto a do traço difuso distingue entre memória literal e memória essencial, sendo esta última mais propensa à distorção.

Mira y López (2022) esclarece que o monitoramento da fonte correspondendo à habilidade de distinguir entre memórias originadas de experiências diretas, imaginações ou relatos alheios. Quando essa distinção falha, o sujeito incorpora ao seu repertório cognitivo conteúdos de origem externa, atribuindo-lhes valor de verdade subjetiva. Esse processo acarreta a reconfiguração do conteúdo mnêmico e dificulta a detecção de erros, sobretudo na ausência de outros elementos de prova que permitam a confrontação objetiva.

Segundo Sternberg (2020), as falsas memórias afetam de modo especial o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal, dada a dependência dessas modalidades em relação à integridade da memória episódica. O relato distorcido

adquire legitimidade aparente pela convicção com que é narrado, sendo indistinguível, em muitos casos, de uma lembrança fidedigna. Essa constatação impõe ao sistema acusatório a adoção de medidas cautelares na colheita e valoração das provas baseadas na memória, de modo a preservar a segurança jurídica e evitar erros irreversíveis.

Para Tourinho Filho (2023), a admissibilidade do depoimento pessoal da vítima deve ser condicionada a critérios de análise, pois a ausência de compromisso legal com a veracidade e o envolvimento direto com o fato narrado tornam esse meio de prova especialmente suscetível a contaminações. Esta perspectiva encontra respaldo nas diretrizes normativas que impõem limites objetivos à utilização de declarações desprovidas de corroboração externa, visando assegurar a integridade do processo penal e evitar condenações fundadas em percepções subjetivas e possivelmente distorcidas.

Santos (2022) esclarece que a memória como sistema de reconstrução interpretativa, sujeito a múltiplos fatores de interferência. Esse entendimento é essencial para a aferição da confiabilidade dos relatos prestados pelas vítimas, principalmente nos casos em que a narrativa se constitui como prova central. A atuação jurisdicional, nesse quadro, exige prudência epistêmica e compromisso com os parâmetros técnicos da psicologia da memória e com os princípios do devido processo legal.

De acordo com Trindade (2024), a doutrina identifica duas categorias principais de falsas memórias: aquelas geradas espontaneamente e aquelas induzidas por fatores externos. A diferenciação entre essas modalidades exige a análise crítica do contexto de formulação da narrativa, do conteúdo da declaração e dos métodos de obtenção. Para esse autor, a judicialização de memórias comprometidas por distorções perceptivas ou induções sugestionais coloca em risco a segurança jurídica e desafia a credibilidade dos atos processuais.

Alves (2007) indica que o desenvolvimento teórico do conceito de falsas memórias decorre da ampliação das investigações cognitivas sobre os mecanismos de armazenamento e evocação de informações. A crítica a métodos tradicionais de coleta de depoimentos, sobretudo em contextos vulneráveis, tem revelado que determinados procedimentos de entrevista podem induzir, reforçar ou mesmo implantar memórias artificiais em vítimas suscetíveis, o que compromete a validade epistêmica da prova testemunhal nos processos penais.

Conforme Viana (2018), a jurisprudência deve reconhecer que a indução de falsas memórias não exige intenção dolosa por parte do entrevistador, bastando a utilização de técnicas cognitivamente inadequadas. Essa constatação implica repensar os protocolos de escuta de vítimas em crimes sexuais, com especial atenção à adoção de abordagens que respeitem as diretrizes técnicas de neutralidade, gradualidade e não sugestão. Essa exigência metodológica visa compatibilizar a proteção da vítima com a garantia da confiabilidade probatória.

Siqueira (2018) observa que a Lei n.º 13.431/2017 instituiu o depoimento especial como mecanismo voltado à escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas de violência, com o objetivo de mitigar os riscos de revitimização e de distorção mnemônica. Essa inovação normativa reflete o reconhecimento legislativo da complexidade dos relatos de vítimas vulneráveis e da necessidade de preservar a integridade das informações prestadas, reforçando a exigência de formação especializada dos profissionais que conduzem essas inquirições.

Stein (2023) analisa que a neurociência tem contribuído significativamente para a compreensão dos mecanismos de consolidação e distorção das memórias, identificando que a diferenciação entre eventos verdadeiros e fictícios depende de circuitos neurais distintos. Esse autor destaca que a evocação reiterada de narrativas falseadas pode consolidá-las como se fossem autênticas, dificultando a distinção posterior mesmo para o próprio sujeito. Essa condição impõe ao processo penal o dever de avaliar o conteúdo do depoimento e a forma como foi colhido.

Segundo Santos (2022), nos crimes sexuais contra vulneráveis, a dificuldade de produção de outras provas materiais reforça o risco de sobrevalorização do depoimento da vítima, o que pode levar a condenações fundadas em percepções imprecisas ou induzidas. Essa advertência exige do julgador postura técnica, comprometida com os princípios da ampla defesa, da presunção de inocência e da exigência de prova suficiente. A mera coerência interna da narrativa não supre a ausência de elementos externos de corroboração.

Gesu (2021) sustenta que o processo penal deve incorporar critérios científicos de análise da prova testemunhal, sobretudo quando se trata de declarações isoladas de vítimas em contextos altamente emocionais. Esse autor argumenta que a prova penal não pode prescindir da intersubjetividade verificável e deve apoiar-se em técnicas capazes de distinguir memória autêntica de construção imaginativa. Tal

exigência impõe revisão crítica de práticas tradicionais de avaliação da veracidade, que frequentemente ignoram os limites da cognição humana.

Stein (2023) conclui que o enfrentamento jurídico das falsas memórias demanda integração entre os campos do direito, da psicologia e da neurociência, promovendo a construção de um paradigma probatório mais, técnico e humanizado. O reconhecimento da falibilidade da memória impõe ao sistema penal o dever de proteção contra erros judiciários, sem comprometer a escuta atenta e respeitosa da vítima. Essa ambivalência normativa exige equilíbrio argumentativo e racionalidade decisória para compatibilizar o direito à verdade com o dever de garantir justiça.

A codificação mnésica resultante da plasticidade sináptica foi originalmente proposta por modelos pioneiros das neurociências, que estabeleceram a associação entre a intensidade das conexões neurais e a persistência das experiências. Conforme Purves (2020), as conexões sinápticas intensificadas operam como substrato físico da memória, determinando a base neurobiológica do comportamento. Essa estrutura conceitual, entretanto, foi progressivamente revista diante de novas evidências sobre a mutabilidade das recordações. Estudos experimentais confirmaram que os conteúdos mnêmicos estão sujeitos a alterações constantes, cuja natureza dinâmica desafia noções ultrapassadas de indelével imutabilidade.

Segundo Schacter (2019), os experimentos clássicos demonstraram a tendência da memória humana à degradação com o tempo, evidenciada pela rápida perda de informações recentemente adquiridas. Essa condição de fragilidade não se limita ao esquecimento, sendo acompanhada por distorções significativas no conteúdo recordado. Tal vulnerabilidade contrasta com a percepção popular que concebe a memória como um repositório fiel de experiências. No campo jurídico, essa discrepância entre expectativa social e funcionamento cognitivo realiza efeitos prejudiciais sobre a valoração do testemunho ocular.

Sternberg (2020) descreve a evolução institucional de algumas jurisdições no sentido de incorporar práticas que mitigam os vieses mnêmicos em depoimentos judiciais. Tais reformas visam preservar a validade da memória como fonte de prova, ainda que essa adaptação legislativa permaneça incipiente no plano global. A introdução das provas genéticas, que permitiram reverter condenações baseadas unicamente em testemunhos oculares, ampliou a conscientização sobre os limites da recordação humana no processo penal.

Schacter (2019) ressalta que o sistema de justiça frequentemente se baseia em avaliações de credibilidade oriundas de memórias falhas, com impacto direto sobre a integridade das decisões. A confiança excessiva depositada em relatos testemunhais compromete a acurácia dos veredictos, sobretudo em casos cuja única evidência reside na evocação individual. A experiência do projeto de revisão de condenação mediante testes de DNA revelou o alcance dos erros decorrentes de distorções perceptivas não reconhecidas pelo sistema acusatório.

Para Sternberg (2020), a consciência pública acerca da interferência de fatores externos na construção das memórias permanece baixa, mesmo entre operadores jurídicos. Testes aplicados a juristas e agentes da lei demonstram a persistência de crenças equivocadas quanto à confiabilidade dos relatos sob estresse, o que revela uma lacuna crítica na formação desses profissionais. Os dados obtidos apontam para a urgência de integração dos achados da psicologia cognitiva ao campo forense.

A análise de preconceitos raciais na identificação de suspeitos constitui, conforme Purves (2020), um exemplo relevante da interferência de esquemas mentais prévios sobre a precisão do reconhecimento. A familiaridade diferencial com traços fenotípicos gera erro de categorização em situações de reconhecimento inter-racial, fenômeno amplamente documentado pela literatura empírica. Essa constatação invalida a suposição de neutralidade perceptiva na avaliação de condutas criminosas atribuídas a grupos estigmatizados.

Na avaliação de Schacter (2019), a autoconfiança manifestada pela testemunha sobre a própria memória constitui um dos fatores mais erroneamente valorizados pelos jurados, embora pesquisas laboratoriais indiquem uma correlação fraca ou mesmo inexistente entre confiança subjetiva e veracidade objetiva. O fenômeno do reforço pós-identificação, mediante validação externa ou feedback sutil, amplia artificialmente a certeza do depoente, sem alterar a base factual da lembrança.

De acordo com Sternberg (2020), a ocorrência de falsas memórias antecede muitas vezes o ingresso do processo em júízo, bloqueando a persecução penal em razão da aparência de incoerência do relato inicial. A desqualificação do testemunho da vítima, particularmente em crimes sexuais, baseia-se frequentemente em equívocos sobre os efeitos do trauma na estruturação mnêmica. Estudos demonstram que memórias traumáticas genuínas tendem a apresentar fragmentação, especialmente quando evocadas sob influência de altos níveis de estresse.

Purves (2020) argumenta que a introdução de informações equivocadas após o evento pode remodelar completamente a memória original, fenômeno denominado "efeito da desinformação". A mera formulação de uma pergunta tendenciosa é suficiente para induzir falsos elementos à recordação, com repercussões significativas na consistência do depoimento. A reinterpretação contínua dos eventos mediante recontagem sucessiva reforça os desvios da memória, comprometendo sua fidelidade representacional.

Segundo Schacter (2019), a retroalimentação positiva por parte das autoridades processuais aumenta a convicção da testemunha sobre sua percepção, promovendo um efeito de confirmação que mascara a eventual imprecisão da lembrança. O simples conhecimento prévio por parte do condutor da diligência sobre a identidade do suspeito gera distorções não verbais que influenciam diretamente o reconhecimento. Esses mecanismos afetam a confiabilidade probatória mesmo na ausência de intenção manipulativa consciente.

Para Sternberg (2020), evidências demonstram que a distorção da memória atinge inclusive indivíduos treinados em ambientes controlados e de alta exigência cognitiva. Estudos realizados com militares em simulações de cárcere revelaram taxas elevadas de erro na identificação dos interrogadores, agravadas pela exposição prévia a imagens irrelevantes. A dessas distorções reforça a tese de que o estresse altera a capacidade de codificação e recuperação de informações, independentemente da experiência profissional.

Purves (2020) acrescenta que o envelhecimento intensifica a propensão à formação de memórias falsas, especialmente quando há sobreposição semântica entre os estímulos. A tendência à generalização leva ao registro de traços conceituais amplos em detrimento dos detalhes específicos do evento, dificultando a distinção entre ocorrências semelhantes. A vulnerabilidade à incorporação de elementos enganadores aumenta com a idade, afetando a precisão da memória declarativa.

Conforme Schacter (2019), as vítimas também estão sujeitas à criação inconsciente de falsas memórias a partir da formulação sugestiva de perguntas por partes processuais. Experimentos com simulações judiciais demonstram que as lacunas deixadas pelo testemunho real são preenchidas com inferências baseadas em expectativas narrativas, comprometendo a acurácia do julgamento. Mesmo instruções claras para ignorar elementos implícitos não impedem a assimilação de conteúdos inexistentes à memória do fato.

## 5.2 FALSAS MEMÓRIAS E PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

A prova testemunhal mantém protagonismo nas fases instrutórias do processo penal, configurando-se como instrumento decisivo na formulação do convencimento judicial. Lopes Júnior (2019) assinala que essa centralidade decorre da estrutura investigativa limitada e da recorrência a narrativas orais como substitutos da materialidade. Essa dependência gera riscos significativos à confiabilidade do juízo, sobretudo em contextos nos quais a memória é suscetível a distorções provocadas por fatores psicológicos, pressões externas ou interpretações retroativas do evento vivenciado.

Lei nº 13.431/2017 introduz dispositivos específicos sobre o depoimento especial, cuja definição normativa encontra-se no art. 8º, estabelecendo-o como mecanismo formal de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade competente. Conforme Siqueira et al. (2018), a referida técnica busca prevenir a revitimização ao viabilizar a coleta da narrativa em ambiente controlado e com abordagem adequada à condição psicológica do depoente. Essa conformação visa assegurar a integridade dos relatos e a salvaguarda da dignidade da pessoa ouvida.

Trindade et al. (2024) indicam que, nos moldes delineados pela legislação, a escuta da vítima deve ocorrer sob supervisão profissional qualificada, geralmente composta por equipe multidisciplinar, com utilização de métodos adaptados ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional do depoente. Esse procedimento busca promover uma ambiência que reduza os impactos negativos oriundos da exposição ao sistema de justiça. Assim, a coleta da prova testemunhal é organizada para preservar o bem-estar psíquico da criança ou adolescente, assegurando o respeito às suas particularidades.

Segundo Alves et al. (2007), a institucionalização do depoimento especial derivou de experiências regionais, posteriormente difundidas e incorporadas à legislação nacional. A iniciativa original estruturou-se a partir da constatação empírica da inadequação do modelo tradicional de oitiva judicial, que expunha os menores a revitimização. A partir da constatação dessa limitação, desenvolveu-se proposta de escuta protegida com suporte tecnológico, posteriormente replicada em outros núcleos jurisdicionais e consolidada na norma federal.

Santos et al. (2022) ressaltam que a ampliação do modelo para outras unidades judiciais culminou na instalação de salas especializadas em diversas comarcas, com ambientes estruturados para minimizar constrangimentos e maximizar a fidelidade das declarações prestadas. A legislação vigente consagrou tais práticas como obrigatórias, convertendo um modelo experimental em protocolo institucional, o que evidencia o reconhecimento normativo da especificidade da prova em casos de violência sexual contra vulneráveis.

Viana (2018) observa que, embora o depoimento especial represente avanço expressivo na proteção da infância e juventude, sua efetividade depende da qualificação dos profissionais que o operam, bem como da padronização dos procedimentos técnicos. A formação contínua dos agentes envolvidos, somada ao investimento em equipamentos e infraestrutura, figura como condição indispensável para assegurar a conformidade do ato com os parâmetros legais e científicos estabelecidos.

Para Siqueira et al. (2018), a norma também determina que o depoimento ocorra preferencialmente como prova antecipada, sendo admitida a sua realização em sede policial apenas quando inviável a escuta judicial imediata. Essa diretriz busca preservar a espontaneidade e a autenticidade do relato inicial, especialmente diante da possibilidade de perda de memória ou contaminação das declarações ao longo do tempo, conforme apontam estudos sobre neuropsicologia da memória.

De acordo com Izquierdo et al. (2022), nos casos que envolvem crianças menores de sete anos ou adolescentes em situação de violência sexual, a exigência legal de antecipação da prova assume relevância superior, dada a fragilidade da estrutura psíquica dos envolvidos. Em tais contextos, a legislação impõe a necessidade de cautela reforçada quanto à condução da oitiva e à preservação do relato, sendo recomendável o afastamento das práticas investigativas que impliquem exposição desnecessária.

Stein et al. (2023) destacam que a escuta especializada realizada pela polícia judiciária, embora permitida em caráter preliminar, deve ser limitada à coleta de informações essenciais e não substitui a formalização do depoimento especial judicial. Essa delimitação visa evitar a sobreposição de procedimentos e a repetição traumática dos fatos, atendendo à diretriz de que o relato seja obtido em momento e forma juridicamente qualificados para fins probatórios.

Bjorklund et al. (2023) apontam que, diante da ausência frequente de testemunhas nos delitos sexuais cometidos contra vulneráveis, a palavra da vítima assume papel central na formação do convencimento judicial. No entanto, esse protagonismo exige precaução metodológica, pois as lembranças podem ser suscetíveis a interferências internas ou externas. Por isso, a da prova depende da conjugação entre a escuta protegida e outros elementos de verificação e corroboração empírica.

Para Gesu et al. (2021), a legislação delimita expressamente que a repetição do depoimento especial só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, mediante justificativa técnica e consentimento informado. A finalidade dessa limitação é evitar a reiteração de situações potencialmente lesivas ao equilíbrio emocional da vítima, mantendo o processo orientado por uma lógica de respeito à sua condição de vulnerabilidade e aos princípios da dignidade e da proteção integral.

D'Elia et al. (2023) asseveram que o espaço físico destinado ao depoimento deve ser planejado segundo parâmetros psicossociais e jurídicos, com separação visual do réu e disponibilidade de recursos técnicos para registro audiovisual do ato. A transmissão em tempo real para a sala de audiência, aliada ao sigilo da tramitação, compõe o arcabouço que confere segurança jurídica e proteção subjetiva ao procedimento, conformando-o às exigências normativas.

Santos et al. (2022) referem ainda que, quanto aos aspectos materiais, a escuta exige esclarecimento prévio dos direitos e das etapas do procedimento, bem como a mediação técnica da comunicação por profissional capacitado. A vedação à leitura de peças processuais e a necessidade de linguagem acessível visam garantir que o depoente compreenda e se expresse de forma espontânea, favorecendo a fidedignidade do testemunho e a legitimidade da prova.

Alves et al. (2007) elucidam que, como mecanismo adicional de proteção, admite-se a realização da inquirição sem rosto, que dissocia a identidade do depoente dos registros processuais acessíveis às partes. Essa medida, somada à previsão legal de programas específicos de proteção, constitui instrumento relevante de garantia da integridade física e psicológica das vítimas, assegurando que o direito de defesa seja exercido sem comprometer a segurança do depoente.

Por exemplo, quando da análise jurisprudencial firmada no julgamento do AgRg no HC 899041/RS revela a prevalência da proteção integral da criança e do adolescente nos procedimentos penais envolvendo crimes sexuais. Conforme Brasil

(2024a), o Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de nulidade por ausência do réu na audiência de depoimento especial da vítima, enfatizando que essa modalidade de colheita de prova, instituída pela Lei 13.431/2017, visa garantir ambiente seguro e isento de revitimização. Para o juízo singular, a presença do acusado poderia comprometer a espontaneidade e a confiança da vítima, razão pela qual o comparecimento do defensor técnico, com garantia ao contraditório mediato, satisfaz o devido processo legal. Esse entendimento reforça a interpretação restritiva do art. 563 do Código de Processo Penal, condicionando a nulidade à demonstração concreta de prejuízo, o que, na hipótese, não restou configurado.

Retomando o Brasil (2024b), a Segunda Turma do STJ reafirmou a validade probatória do depoimento especial, considerando-o suficiente para amparar a condenação por estupro de vulnerável, mesmo em face da pretensão de desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 215-A do Código Penal. A jurisprudência reiterou que a prova colhida por meio dessa técnica possui eficácia plena, quando corroborada por outros elementos constantes dos autos. A tentativa de revisão da decisão foi repelida com base na Súmula 7, que veda reexame de fatos e provas em recurso especial. Esta orientação jurisprudencial, ao legitimar a escuta protegida sem a presença do réu, consolida a função precípua da Lei 13.431/2017 como mecanismo de resguardo psíquico da vítima, sem subverter o equilíbrio processual entre defesa e acusação.

Conforme Gesu (2021), o conteúdo das lembranças resgatadas em ambiente judicial é submetido a interferências cognitivas que comprometem sua fidelidade representacional. Esse autor aponta que sujeitos traumatizados ou emocionalmente envolvidos tendem a reconstruir eventos de maneira inconsciente, mesclando fragmentos reais a elementos imaginados ou sugeridos. Essa vulnerabilidade torna o relato testemunhal um fenômeno dinâmico, passível de reconstrução involuntária, exigindo avaliação técnica sobre sua admissibilidade e valor probatório.

Silveira (2023) demonstra que vítimas de violência, ao reviver episódios traumáticos durante o depoimento, podem apresentar oscilações narrativas decorrentes de mecanismos psíquicos de defesa. Esse fenômeno não afeta exclusivamente a imputabilidade do autor e a integridade da memória da vítima. A evocação do sofrimento pode gerar reconfigurações inconscientes da experiência original, dificultando a distinção entre fato e interpretação emocional, o que compromete a estabilidade do relato como base da imputação penal.

Segundo Lima (2023), a construção de falsas memórias ocorre por múltiplas vias, incluindo sugestionabilidade, indução institucional e contaminação intersubjetiva. Esses fatores atuam na formação de uma narrativa processualmente consistente, empiricamente equivocada, com aparência de veracidade reforçada pela convicção subjetiva do declarante. Este autor sustenta que o distanciamento temporal entre o evento e a oitiva amplia o risco de incorreções, uma vez que a memória humana é seletiva, reconstruída e influenciada por fatores exógenos.

Schacter (2019) estabelece que o cérebro preenche lacunas mnemônicas com base em esquemas cognitivos preexistentes, inserindo elementos plausíveis que podem ser confundidos com fatos reais. Essa atividade reconstrutiva é intensificada pela repetição narrativa e pela exposição a versões concorrentes do evento. A modificação do conteúdo memorado não requer má-fé, decorre da própria natureza plástica da memória episódica, sendo incompatível com critérios rígidos de veracidade exigidos em juízo.

Mira y López (2022) enfatiza que o reconhecimento de pessoas com base em registros fotográficos desprovidos de controle metodológico representa um vetor significativo de erro. Esse procedimento induz associações visuais artificiais, contaminando a memória da vítima por sugestão ou expectativa. Esse autor defende que a credibilidade da identificação depende da neutralidade do método empregado, sendo imprescindível que os elementos visuais sejam apresentados em condições padronizadas, sem destaque ou reforço sugestivo.

Para Purves (2020), a evocação da memória depende da estabilidade sináptica das conexões estabelecidas no momento da codificação, processo este vulnerável ao tempo e às interferências ambientais. O armazenamento de informações incompletas ou distorcidas afeta a qualidade do testemunho, sendo comum a inserção de detalhes inexistentes que, com o tempo, adquirem aparência de realidade consolidada. A prova testemunhal, nesse cenário, converte-se em construção subjetiva influenciada por múltiplas variáveis, nem sempre perceptíveis ao julgador.

Gesu (2021) aponta que a interação entre testemunhas, ainda que informal, potencializa o fenômeno da conformidade narrativa, reduzindo a heterogeneidade dos relatos. Esse processo, denominado assimilação recíproca, resulta na formação de uma versão consensual que são síntese de percepções, inferências e sugestões compartilhadas. A validade dessa narrativa consensual deve ser examinada com reservas, sob pena de legitimar distorções decorrentes do contágio mnemônico.

Conforme Sternberg (2020), a sugestão é um dos fatores mais eficazes na indução de memórias falsas, sobretudo quando as perguntas são formuladas com base em pressupostos não confirmados. A formulação enviesada, a repetição de indagações ou a introdução de hipóteses no discurso do entrevistador funcionam como gatilhos para a reconstrução involuntária da lembrança. Essa interferência torna imperiosa a adoção de protocolos de entrevista que evitem a contaminação do relato por elementos externos à vivência direta.

Segundo Martinelli (2023), nos crimes contra a dignidade sexual, a escassez de vestígios materiais amplifica a relevância do testemunho, que frequentemente constitui o único substrato para a imputação penal. A ausência de elementos objetivos exige que o relato seja examinado com critérios técnicos de verossimilhança e coerência, não com base em julgamentos intuitivos. O depoimento em tais casos impõe ao julgador o dever de fundamentar a decisão com base na racionalidade argumentativa e não na mera credibilidade subjetiva da vítima.

Nucci (2020) adverte que o conteúdo do depoimento deve ser analisado à luz da estrutura lógica interna, da consistência externa com os demais elementos do processo e da coerência narrativa em diferentes momentos da instrução. A contradição ou a evolução do relato pode indicar os efeitos de processos mnemônicos involuntários, como esquecimento, reelaboração ou contaminação. A valoração racional da prova exige, assim, compreensão aprofundada dos mecanismos cognitivos que operam na formação da memória.

Shecaira (2023) reforça que o sistema acusatório demanda que a decisão penal se fundamente em provas submetidas ao contraditório, sendo inadmissível o juízo de culpabilidade baseado apenas em declarações isoladas, desprovidas de verificação empírica. Essa diretriz exige do julgador postura ativa na fiscalização da colheita da prova, garantindo que o processo de inquirição observe padrões científicos e jurídicos compatíveis com a proteção da liberdade individual. A fragilidade do testemunho reside na ausência de controle metodológico sobre sua produção e valoração.

A modificação dos crimes sexuais promoveu uma ressignificação dos bens jurídicos protegidos. Gonçalves (2019) assinala que essa mudança evidencia o deslocamento da tutela penal dos costumes para a proteção da dignidade sexual, em consonância com os fundamentos constitucionais. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume centralidade na interpretação das normas penais, superando

enfoques meramente comportamentais, o que reforça o caráter personalíssimo do bem jurídico em análise.

Silveira (2023) considera que a definição de vulnerabilidade no crime previsto no art. 217-A do Código Penal pressupõe uma incapacidade presumida para o consentimento em razão da idade ou das condições físicas e psíquicas da vítima. Este autor sustenta que, ao se afastar da liberdade sexual como bem jurídico nos crimes contra vulneráveis, reafirma-se a indisponibilidade do corpo infantil e a impossibilidade de autodeterminação sexual em tais situações. Assim, a vulnerabilidade constitui categoria objetiva e não subjetiva, o que exclui a exigência de prova de resistência ou dissenso da vítima.

Greco (2022) pontua que o elemento normativo “vulnerabilidade” incorpora um juízo jurídico sobre a incapacidade de consentir, vinculando o tipo penal a uma proteção reforçada da dignidade sexual da criança. Para esse autor, o consentimento, ainda que manifestado, não possui eficácia jurídica quando emanado de sujeito presumidamente incapaz, o que afasta discussões casuísticas sobre o discernimento individual. Nesse sentido, o núcleo do tipo penal afasta a necessidade de violência ou grave ameaça, concentrando-se na proteção do desenvolvimento psicossocial do menor.

Martinelli (2023) argumenta que os efeitos da violência sexual em vítimas vulneráveis ultrapassam os danos físicos, alcançando níveis profundos de desestruturação emocional e psíquica, classificados como vitimização primária. Esses efeitos são agravados quando o processo penal, ao invés de oferecer acolhimento e reparação, impõe às vítimas uma revivência traumática dos fatos por meio de interrogatórios repetitivos e inquirições desestruturadas. A esse fenômeno denomina-se vitimização secundária, cujo impacto pode ser equiparado ou superior ao trauma original.

Shecaira (2023) afirma que a vitimização secundária revela a ineficiência do aparato institucional em lidar com vítimas de violência sexual, especialmente crianças. A exposição reiterada ao evento traumático durante o curso do processo penal pode comprometer a integridade psíquica da vítima e afetar diretamente a qualidade da prova produzida. Segundo esse autor, o Estado, ao falhar na implementação de procedimentos adequados, se converte em vetor de reiteração do sofrimento, o que evidencia a necessidade de protocolos específicos de escuta e prova.

Rossato (2020) alerta para a alta sugestionabilidade infantil e seus efeitos na formação de falsas memórias, ressaltando que a interferência de adultos, especialmente figuras de autoridade ou afeto, pode comprometer a veracidade dos relatos prestados. A fragilidade cognitiva, aliada à necessidade de aprovação e ao déficit de repertório linguístico, torna a criança particularmente sensível à formulação de perguntas tendenciosas, o que compromete a autenticidade da prova oral e eleva o risco de condenação lastreadas em premissas artificiais.

Gesú (2021) sustenta que a produção da prova penal em delitos de violência sexual contra crianças requer técnicas específicas que reduzam o risco de contaminação da memória. A entrevista cognitiva surge como alternativa metodológica voltada à obtenção de relatos mais fiéis, por meio de estratégias de evocação estruturadas e livre narrativa. Conforme esse autor, a estrutura dessa técnica, dividida em fases, visa minimizar intervenções sugestivas e proporcionar ao entrevistado um ambiente de acolhimento capaz de estimular o resgate espontâneo das lembranças.

Pacelli (2023) observa que a repetição de entrevistas ao longo do processo penal contribui para a distorção dos relatos, dada a tendência natural da memória humana a reconstruir eventos com base em elementos novos, sugestivos ou emocionalmente impactantes. O princípio da duração razoável do processo, previsto na CFRB/88, art. 5º, LXXVIII, assume papel relevante na mitigação desses efeitos, pois quanto maior o lapso temporal entre o fato e a oitiva, maior a possibilidade de erro na reconstrução fática. Essa diretriz reforça a necessidade de produção célere e qualificada da prova testemunhal.

Nucci (2020) adverte que, embora o depoimento especial tenha sido concebido para reduzir a revitimização, a estrutura normativa que o embasa suscita críticas quanto à violação de princípios processuais, especialmente o contraditório e a ampla defesa. A presença de intermediários na formulação das perguntas, ainda que bem-intencionada, pode induzir respostas da adaptação da linguagem às expectativas do sistema. Assim, esse modelo exige aperfeiçoamento legislativo e técnico para se alinhar ao sistema acusatório.

Marcão (2023) identifica na jurisprudência recente o reconhecimento da fragilidade dos depoimentos infantis contaminados por falsas memórias, o que tem resultado na absolvição de acusados com base no princípio do *in dubio pro reo*. Esse autor destaca que, embora a palavra da vítima possua especial relevo nos crimes

sexuais, sua valoração deve ser submetida a critérios de verificação de autenticidade, especialmente quando se trata de menores. A mera declaração, sem suporte probatório seguro, não se mostra suficiente para fundamentar decreto condenatório.

Feitoza (2023) reforça que a incidência de falsas memórias pode decorrer de induções externas, conscientes ou não, que comprometem a cadeia lógica da recordação. Esse autor sustenta que o reconhecimento pessoal e o depoimento devem ser analisados à luz da neurociência, que revela a vulnerabilidade da memória frente a fatores emocionais, temporais e contextuais. A adoção de protocolos forenses baseados em evidências empíricas reduz a margem de erro e contribui para a formação de juízos mais consistentes.

Silva (2023) assevera que a função da prova penal deve estar subordinada à busca da verdade formal, dentro dos limites impostos pelo devido processo legal. Nesse sentido, decisões judiciais pautadas exclusivamente em depoimentos infantis, sem observância das peculiaridades cognitivas das vítimas e da possibilidade de interferência externa, expõem o processo a erros judiciais. A proteção à infância deve ser equilibrada com a proteção à liberdade do acusado, mediante critérios racionais de produção e valoração da prova.

Os delitos que atentam contra a dignidade sexual apresentam singularidades que interferem de forma decisiva na coleta e valoração das provas durante o processo penal. Conforme destaca Martinelli (2023), esse tipo de infração frequentemente ocorre em contextos de reserva, nos quais apenas a vítima e o agente estão presentes, comprometendo a formação de um conjunto probatório. Essa configuração dificulta a reunião de testemunhos diretos e contribui para a ausência de vestígios materiais, especialmente quando a denúncia não é imediata. A escassez de elementos comprobatórios concretos amplia os desafios para a persecução penal e intensifica os riscos de erro judicial, exigindo do intérprete uma abordagem cautelosa na análise das evidências disponíveis.

A inexistência de testemunhas presenciais é agravada pelo fato de que, em muitos casos, a materialidade não pode ser confirmada por meio de perícia, especialmente diante da volatilidade dos sinais físicos do abuso. Para Gonçalves (2019), esse problema é recorrente nos delitos sexuais, nos quais a ofensa nem sempre deixa traços permanentes que possam ser detectados posteriormente. A dependência da palavra da vítima, nesses casos, passa a ser uma constante, o que confere à sua declaração um papel central na formação do convencimento judicial.

Contudo, a ausência de respaldo técnico probatório pode resultar em impasses quanto à suficiência da narrativa para sustentar a responsabilização penal.

A jurisprudência brasileira tem adotado posturas que buscam mitigar a dificuldade probatória inerente a tais infrações. Lima (2023) evidencia que o entendimento consolidado em instâncias superiores é no sentido de atribuir especial relevância à palavra da vítima, desde que em consonância com outros elementos dos autos. Essa diretriz visa combater a impunidade e garantir resposta penal efetiva em crimes de violência sexual, preservando, ao mesmo tempo, as garantias processuais do acusado. No entanto, não há clareza objetiva quanto ao que se compreende por “demais provas” capazes de conferir essa corroboração exigida.

A delimitação dos elementos probatórios utilizados para validar a palavra da vítima impõe a necessidade de análise sistemática dos precedentes jurisprudenciais. Conforme observa Tourinho Filho (2023), o estudo das decisões judiciais revela a incorporação de critérios como coerência do relato, ausência de motivação espúria e confirmação por testemunhas indiretas. A ausência de uniformidade nas decisões, porém, demanda o aprofundamento teórico sobre os critérios adotados, especialmente quando o delito envolve pessoas em condição de hiper vulnerabilidade, como crianças ou adolescentes, o que reforça a assimetria das relações processuais.

Logo, a palavra da vítima, é recorrente a identificação de que os relatos mantêm consistência durante todo o trâmite processual, o que tem sido interpretado como um indicador relevante de veracidade. Greco (2022) ressalta que a jurisprudência tem valorizado a estabilidade do relato ao longo do tempo como um plus probatório, conferindo-lhe maior credibilidade. Essa valoração, embora amparada na experiência judicial, demanda respaldo teórico mais consistente, sob pena de naturalizar critérios subjetivos sem base científica consolidada. O debate sobre a suficiência desse tipo de reforço precisa ser tratado com epistemológico.

Outro elemento frequentemente destacado pelas cortes é a inexistência de razões pessoais que motivariam a vítima a imputar falsamente o crime ao acusado. Segundo Feitoza (2023), esse fator é empregado como reforço externo à credibilidade, partindo do pressuposto de que a ausência de interesse espúrio legitima o depoimento. Entretanto, essa presunção pode conduzir a inferências que escapam ao controle técnico-jurídico, sobretudo quando desconsidera os contextos emocionais e cognitivos que afetam a memória e o relato da vítima. A análise dessas variáveis

deve ser conduzida com base em estudos interdisciplinares sobre memória e percepção.

A problemática da memória no processo penal se apresenta de forma ainda mais acentuada quando a vítima é menor de idade. De acordo com Gesu (2021), os relatos infantis estão sujeitos a fenômenos como sugestibilidade, distorção mnêmica e formação de falsas lembranças, especialmente quando submetidos a entrevistas inadequadas. Esses fatores interferem na integridade do conteúdo narrado e podem comprometer a validade da prova testemunhal. A ausência de protocolos específicos para colheita de depoimentos de crianças fragiliza a confiabilidade do relato e exige critérios técnico-científicos na sua valoração.

O processo de construção da memória é diretamente influenciado por fatores emocionais e ambientais. Conforme destaca Schacter (2019), os eventos traumáticos geram registros psíquicos que nas representações filtradas pela carga emocional. No contexto dos crimes sexuais, essa característica adquire relevância ainda maior, pois a evocação do fato no ambiente judicial pode ser contaminada por ansiedade, medo ou culpa. A reconstrução judicial do evento, assim, depende de uma compreensão ampla das limitações cognitivas e afetivas da vítima, sob pena de decisões baseadas em premissas cognitivamente inadequadas.

Os testemunhos indiretos, frequentemente oriundos de familiares ou professores, também são utilizados como instrumentos de corroboração. Para Lopes Júnior (2019), a narrativa de terceiros que reproduz o que ouviram da vítima pode auxiliar na formação do juízo de valor, desde que sejam respeitados os limites da prova indireta. Esse tipo de testemunho, todavia, não substitui a demonstração de materialidade nem confere, por si só, certeza jurídica sobre a ocorrência do crime. A admissibilidade e a eficácia desse tipo de prova devem ser avaliadas à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, evitando-se inferências automáticas.

Nos casos em que são produzidos laudos psicológicos, a função desses documentos é, geralmente, a de aferir a compatibilidade entre os sintomas apresentados e a hipótese de abuso. Segundo Porto (2023), os exames periciais psicológicos devem ser elaborados com critérios técnicos e observar a metodologia adequada ao perfil da vítima. A simples identificação de sintomas emocionais, no entanto, não pode ser interpretada como prova direta da ocorrência do fato, devendo ser inserida em um conjunto probatório mais amplo. A validade epistêmica dessa

prova está condicionada à técnica empregada e à clareza do nexos com o evento narrado.

A prova técnica pericial física, por sua vez, enfrenta obstáculos consideráveis nos crimes sexuais. Espindula (2023) observa que muitos atos libidinosos não deixam vestígios físicos perceptíveis, o que limita a eficácia da perícia tradicional. Ainda, o decurso do tempo entre o fato e a realização do exame pode comprometer a detecção de lesões. Essa limitação demonstra que a ausência de laudo positivo implica na limitação do método pericial disponível. A interpretação dessa prova negativa exige conhecimento técnico aprofundado e contextualização com os demais elementos dos autos.

Mesmo diante da aplicação da súmula que veda o reexame de fatos, em diversas ocasiões alterou o entendimento da instância inferior ao identificar má valoração probatória. Conforme Nucci (2020), essa prática evidencia que a Corte adota critérios próprios para reconhecer a suficiência ou insuficiência da palavra da vítima, mesmo sem nova análise do conjunto fático. Essa atuação indica que o tribunal constrói um parâmetro interpretativo sobre o que se entende por prova válida em

### 5.3 VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

A violência sexual caracteriza-se como categoria de agressão cujas repercussões jurídicas e sociais se evidenciam de modo particular nos vínculos familiares, em razão da frequência com que ocorre entre indivíduos unidos por relações afetivas ou de autoridade. Conforme Greco (2019), esse tipo de conduta foi reconhecido pelo legislador como expressão autônoma de violência, inclusive nas disposições que integram normativas voltadas à proteção de mulheres, mesmo quando o rol legal seja exemplificativo. Tal reconhecimento amplia a noção jurídica de agressão e reforça a centralidade da dignidade como bem jurídico tutelado.

Marcão (2023) aponta que, ainda que o sistema penal tenha sido estruturado com enfoque na mulher enquanto sujeito passivo da violência doméstica, os dispositivos que versam sobre dignidade sexual estendem-se a outras vítimas em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. A legislação penal brasileira contempla, no Título VI da parte especial, mecanismos de repressão à violação da liberdade sexual, os quais coexistem com normas específicas do Estatuto

da Criança e do Adolescente, conformando um sistema protetivo de natureza integrada.

D'Elia et al. (2023) explicam que a conduta típica de abuso sexual infantojuvenil não se restringe à consumação de atos genitais, abrangendo também insinuações, convites, coações ou obrigações impostas por adultos ou adolescentes, com o objetivo de obter envolvimento em práticas libidinosas. Este autor observa que tais ações, mesmo quando episódicas ou não resultantes em contato físico, mantêm potencial lesivo à integridade psíquica da vítima, exigindo repressão penal proporcional à gravidade do ato praticado.

Segundo Feitoza et al. (2023), os vínculos afetivos entre o agressor e a vítima frequentemente operam como fator de silenciamento da denúncia, na medida em que a criança pode interpretar o abuso como demonstração de afeto. Para esse autor, essa manipulação subjetiva contribui para a impunidade, dado que a ausência de denúncia compromete a instauração da persecução penal e perpetua a violência no ambiente familiar, dificultando sua identificação e prevenção pelas instâncias estatais.

Nucci (2020) analisa que a configuração da violência sexual, quando dissociada de lesões corporais visíveis, desafia os mecanismos tradicionais de detecção, pois muitas vezes os sinais não são perceptíveis aos responsáveis legais, às instituições de ensino ou aos serviços de saúde. Essa constatação reforça a necessidade de compreender o abuso como fenômeno que pode manifestar-se unicamente no plano psicológico, sem marcas físicas, com efeitos severos sobre o desenvolvimento emocional da vítima.

Gesu et al. (2021) identificam que, em contextos em que a palavra da vítima é a única fonte probatória, a confiabilidade do testemunho assume papel determinante na formação do juízo penal. A memória, como fundamento da narrativa dos fatos, pode sofrer interferências involuntárias que comprometem a fidelidade do relato. Desvios cognitivos, lacunas ou sobreposições mnemônicas representam obstáculos à verificação objetiva da veracidade do depoimento, exigindo análise técnico-científica. Nos delitos perpetrados em ambiente de violência doméstica, notadamente marcados pela ausência de testemunhas e pela reclusão da dinâmica criminosa ao espaço privado, o depoimento da vítima assume função probatória central, desde que compatível com os demais elementos dos autos. Conforme assentado no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a coerência interna da narrativa da ofendida, quando corroborada por dados periciais

ou testemunhos complementares, legitima sua consideração como suficiente para fundamentar o édito condenatório. Essa orientação é reiterada no RHC 187976/DF, do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a especial relevância da palavra da vítima deve estar ancorada em consonância com os demais meios de prova, sob pena de imposição do princípio do *in dubio pro reo*, diante de dúvida razoável. Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como os Acórdãos 1972106, 1972467 e 1971753, reforçam essa lógica hermenêutica, conferindo à narrativa da ofendida status privilegiado nos crimes que envolvem ameaças ou agressões praticadas no seio familiar, desde que dotada de verossimilhança e apoiada em vestígios materiais ou testemunhos harmônicos.

Esse entendimento, no entanto, encontra limite jurídico na fragilidade das declarações que revelem inconsistências ou estejam isoladas do conjunto probatório. O Acórdão 1972451, oriundo da 3ª Turma Criminal do TJDF, assenta que, embora a palavra da vítima possua peso relevante em delitos domésticos, sua força persuasiva depende da contundência e da harmonia com os demais elementos constantes dos autos. Havendo controvérsias, como o testemunho ocular que infirma a ocorrência do delito, impõe-se a absolvição por ausência de prova robusta, aplicando-se a cláusula do *in dubio pro reo*.

Essa ressalva ressalta a necessidade de avaliação contextualizada e criteriosa da narrativa da ofendida, pois a prescindibilidade de laudo pericial ou de múltiplas testemunhas não elimina o dever de coerência lógica e material entre os diversos meios de prova. Em consonância com essa diretriz, o Acórdão 1969135 e os precedentes 1965606 e 1968989 reafirmam a imprescindibilidade da integridade do conjunto probatório, reafirmando que a centralidade da palavra da vítima não autoriza presunção automática de veracidade. Tal arcabouço jurisprudencial delinea um paradigma em que a memória da ofendida, longe de ser descartada ou supervalorizada isoladamente, adquire valor jurídico quando articulada de modo lógico com os elementos coligidos durante a instrução.

Stein et al. (2023) esclarecem que a distinção entre falsas memórias e falso testemunho decorre do elemento volitivo. Enquanto o segundo pressupõe dolo, as falsas memórias emergem de processos inconscientes que alteram a percepção original dos acontecimentos. Essa distinção possui implicações penais relevantes, pois inviabiliza a imputação do tipo previsto no art. 342 do Código Penal quando

ausente a intenção deliberada de mentir por parte do depoente, mesmo que suas declarações estejam em desacordo com os fatos.

Para Izquierdo et al. (2022), o fenômeno das falsas recordações resulta de construções mentais que podem ser estimuladas por agentes externos, como autoridades inquisitivas, familiares ou profissionais da imprensa. Esses estímulos podem comprometer a espontaneidade do depoimento e gerar distorções interpretativas nos relatos, inclusive sem que o ofendido perceba a alteração de suas memórias. Assim, o risco de erro judicial aumenta significativamente quando tais influências não são controladas durante a fase instrutória.

Lima et al. (2023) indicam que o ordenamento jurídico admite a valoração da palavra da vítima como elemento de prova e condiciona sua validade à ausência de contradições relevantes e à compatibilidade com outros elementos informativos. Nesse sentido, pressões institucionais, exposição à mídia ou expectativas familiares podem afetar a estabilidade do relato, sobretudo quando o tempo entre o fato e o depoimento for extenso. Tal defasagem temporal favorece esquecimentos e reconstruções que reduzem a confiabilidade da narrativa original.

Pacelli et al. (2023) destacam que a memória de vítimas vulneráveis pode ser moldada por fatores culturais, morais e educacionais, interferindo na compreensão dos atos vivenciados. Este autor enfatiza que esses aspectos afetam a precisão do testemunho e suscitam dúvidas sobre a validade jurídica de relatos obtidos sob condições sugestivas. A instabilidade dessas declarações exige prudência na atribuição de valor probatório exclusivo ao depoimento, especialmente quando este for isolado.

Greco et al. (2022) consideram que o art. 217-A do Código Penal estabelece presunção de violência em atos libidinosos praticados contra menores de quatorze anos, dispensando a comprovação da ausência de consentimento ou resistência. A redação do dispositivo suprimiu a expressão “presunção de violência” anteriormente constante no art. 224, substituindo-a por uma tipificação autônoma que reflete a intenção legislativa de conferir caráter absoluto à vulnerabilidade da vítima, restringindo a margem de defesa do agente quanto à suposta anuência do ofendido.

Cunha et al. (2023) argumentam que a superação da noção de presunção relativa de violência implicou o reconhecimento de que crianças e adolescentes não detêm maturidade psíquica suficiente para consentir validamente em práticas de cunho sexual. Dessa forma, a criminalização dos atos libidinosos sob esse tipo penal

tem por escopo garantir a proteção objetiva da dignidade sexual dos vulneráveis, afastando qualquer presunção de licitude que decorra de uma pretensa manifestação de vontade por parte da vítima.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura epistemológica do processo penal brasileiro se sustenta na teoria da persuasão racional, exigindo do juiz decisões fundamentadas por meio da análise objetiva e das provas apresentadas no curso da ação penal. Essa perspectiva demanda motivação detalhada e coerente, fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos e submetidos ao contraditório processual. O fundamento para a condenação ou absolvição deve repousar exclusivamente em evidências consistentes, eliminando subjetivismos e garantindo a racionalidade das decisões. Tal dinâmica evidencia o compromisso do sistema jurídico em assegurar a lisura dos julgamentos e prevenir decisões arbitrárias baseadas em pressuposições ou julgamentos intuitivos.

A prova no contexto penal não busca uma verdade absoluta e sim um relato fidedigno da realidade processualmente reconstruída por meio da análise crítica dos elementos materiais e testemunhais disponíveis. A distinção entre realidade histórica e realidade processual reforça que a construção da narrativa judicial opera sob critérios técnicos e lógicos específicos, afastando-se da dimensão meramente investigativa ou científica. Portanto, as provas devem ser relevantes, legais e pertinentes, garantindo confiabilidade na narrativa formada e validade jurídica às conclusões alcançadas pelo magistrado. Essa limitação conceitual assegura maior na apreciação judicial e reduz possíveis distorções interpretativas.

Apesar de o ordenamento processual penal brasileiro prever diversos meios típicos de prova, há flexibilidade para a utilização de outras formas probatórias não especificadas expressamente em lei, desde que não contrariem princípios constitucionais. Essa amplitude permite que a prova testemunhal indireta ou documentos não oficiais sejam admitidos, desde que passem pelo crivo do contraditório e da legalidade, o que garante maior adaptabilidade à especificidade dos casos penais. Esse modelo probatório, ao mesmo tempo aberto e , demanda constante atenção metodológica para que o resultado obtido reflita fidedignamente os fatos sob julgamento.

O depoimento da vítima, especialmente em crimes de difícil comprovação material, como delitos contra a dignidade sexual, adquire uma relevância destacada no panorama probatório, exigindo critérios de avaliação para que seu relato seja acolhido juridicamente. O reconhecimento da importância desse meio probatório

ocorre mesmo com a ausência formal de compromisso de veracidade, o que não afasta a necessidade de confirmação por outros elementos periféricos idôneos. Assim, o relato da vítima deve ser minuciosamente analisado em termos de coerência interna e compatibilidade com outros dados probatórios, afastando decisões fundamentadas exclusivamente em impressões subjetivas.

Fenômenos cognitivos relacionados à formação das memórias falsas representam um desafio significativo à validade probatória do depoimento da vítima, particularmente em crimes contra vulneráveis, nos quais a ausência de provas materiais é frequente. Tais memórias se formam por mecanismos neurocognitivos involuntários e normais, resultantes de influências externas ou internas, gerando convicções pessoais intensas mesmo em eventos não ocorridos. Essa suscetibilidade mnêmica requer a adoção de métodos científicos na coleta e avaliação de testemunhos para evitar decisões equivocadas derivadas de relatos distorcidos por processos inconscientes ou externos ao sujeito.

O risco elevado de indução de falsas memórias destaca a necessidade de procedimentos padronizados na escuta das vítimas vulneráveis, com ênfase em técnicas que minimizem influências sugestivas. Interações prévias com imagens, sugestões verbais ou expectativas sociais podem moldar inadvertidamente as recordações, comprometendo a integridade da prova. Tal constatação exige práticas de isolamento narrativo e atenção aos métodos de abordagem durante a coleta dos depoimentos, especialmente quando há defasagem temporal significativa entre os fatos e o testemunho prestado.

Alterações legislativas recentes implementaram métodos específicos, como o depoimento especial, com o intuito de garantir uma escuta adequada e protegida para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, objetivando preservar sua integridade emocional e reduzir riscos de revitimização e distorção mnemônica. Esse procedimento deve ocorrer sob supervisão qualificada, em ambientes especialmente estruturados e com técnicas apropriadas ao desenvolvimento psicológico dos depoentes. A efetividade desse modelo depende diretamente da formação especializada dos operadores envolvidos e da infraestrutura adequada ao procedimento técnico e jurídico exigido.

Apesar da inovação legislativa e da melhoria metodológica, ainda se identifica precariedade estrutural na realização de diligências policiais e perícias técnicas, o que amplia indevidamente a importância do testemunho como prova central. Essa

realidade contribui para que a prova testemunhal assumira posição privilegiada, mesmo sendo potencialmente mais vulnerável a erros cognitivos ou manipulações inconscientes. Tal cenário demanda investimentos adicionais em recursos materiais e técnicos, além de formação específica para agentes estatais responsáveis pela colheita e análise de provas.

A análise normativa vem consolidando entendimento de que o depoimento especial é plenamente eficaz na formação da convicção judicial, mesmo quando colhido na ausência física do acusado, desde que assegurado o contraditório indireto por meio de representação técnica. Essa posição evidencia uma tendência jurídica em privilegiar a proteção emocional e psicológica das vítimas vulneráveis em detrimento da presença direta do réu, condição aceitável quando demonstrado que não gera prejuízo efetivo à defesa. Tal orientação evidencia a preocupação em equilibrar direitos fundamentais e eficiência probatória.

A vulnerabilidade específica da memória e a conseqüente suscetibilidade à formação de falsas recordações exigem que a valoração probatória dos depoimentos seja mente técnica e neutra, especialmente nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. A legislação reforça a tipificação autônoma desses delitos, reconhecendo explicitamente a vulnerabilidade psíquica das vítimas como circunstância objetiva, prescindindo da comprovação de ausência de consentimento. Tal disposição normatiza um cenário jurídico protetivo, visando assegurar a dignidade e a integridade psicofísica dos indivíduos em situação de especial fragilidade.

O reconhecimento jurídico da distinção entre falsas memórias e falsidade testemunhal, fundamentado na ausência de dolo e consciência na primeira hipótese, esclarece que relatos distorcidos involuntariamente não constituem conduta ilícita imputável. Tal percepção implica o dever de se implementar protocolos que diferenciem eficazmente entre declarações deliberadamente falsas e aquelas resultantes de distorções cognitivas involuntárias, direcionando a atuação judiciária para análises mais técnicas no julgamento de casos criminais complexos, particularmente quando baseados exclusivamente em depoimentos pessoais.

A principal contribuição verificada neste estudo refere-se ao reconhecimento da complexidade associada à prova testemunhal de vítimas vulneráveis, evidenciando a necessidade premente de métodos cientificamente para coleta e valoração de depoimentos. Dificuldades significativas se manifestaram na ausência de estrutura adequada e capacitação técnica para profissionais envolvidos na obtenção das provas

orais, o que limita a confiabilidade dos resultados processuais. Como proposta futura, sugere-se aprofundar a investigação sobre protocolos padronizados e treinamento especializado de agentes judiciários, com vistas a desenvolver um modelo probatório mais seguro, que minimize riscos de falsas condenações e incremente a proteção integral dos vulneráveis no contexto penal.

## REFERÊNCIAS

ALCANTRA, H. R. et al. **Perícia médica**: fundamentos e aplicações forenses. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2023.

ALENCAR, R. R. et al. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodium, 2023.

ALVES, C. et al. Falsas memórias: questões teóricas e metodológicas. **Paidéia**, Uberlândia, Universidade Federal de Uberlândia, a. 2007, v. 17, n. 36, p. 45-56.

ANDRADE, C. C. et al. **O princípio do devido processo legal**: histórico, dimensões e eficácia horizontal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. **Psicol. Estud**, Maringá, a. 2020, v. 7, n. 2, jul./dez.

BARROSO, L. R. et al. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BJORKLUND, D. F. et al. **Children's thinking**: developmental function and individual differences. Pacific Grove: Brooks/Cole Publishing Company, 2023.

BONAVIDES, P. et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2021.

BOTEGA, J. L. et al. Entre proteção e violação de direitos: o momento adequado para apresentação de perguntas pelas partes no procedimento do depoimento especial. **Atuação**, Florianópolis, Ministério Público Catarinense, a. 2020, v. 15, n. 32, p. 99-132.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2025.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: **VADE**

Mecum. São Paulo: Saraiva: 2025.

BRASIL. Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais a punição aos crimes de pedofilia cometidos na Internet. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 11.491, de 12 de abril de 2025. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste em 23 de novembro de 2001. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir medidas de combate à pornografia infantil na Internet. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva,

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - CP/40, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que tratava de corrupção de menores. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares; e dá outras providências. *In: VADE Mecum*. São Paulo Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP/40), e a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar como crime a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e para agravar a pena. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2025. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de policial. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais

correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *In: VADE Mecum*. São Paulo Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - CP/40, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Dispõe sobre a arbitragem. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP/40), para criar o tipo penal de “perseguição”, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre as normas gerais do regime penitenciário. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Define as contravenções penais. *In: VADE Mecum*. São Paulo Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais. Dispõe sobre a introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais. *In: VADE Mecum*. São Paulo Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva: 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. *In: VADE Mecum*. São Paulo Saraiva, 2025.

CAPEZ, F. et al. **Curso de direito penal**: parte especial, arts. 213 a 359-H, v. 3. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

CAPPELLETTI, M. et al. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2020.

CINTRA, A. C. A. et al. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2022.

COMPANHONI, E. et alli. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais como forma de prevenção da revitimização. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, São Miguel do Oeste, Unoesc, a. 2021, v. 6, p. e27941-e27941.

competência em modalidades de estelionato. *In: VADE Mecum*. São Paulo: Saraiva,

COSTA, P. J. JÚNIOR et al. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CUNHA, R. S. et al. **Manual de direito penal**: parte especial. Salvador: JusPodivm, 2023.

D'ELIA, F. S. et al. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2023.

DOTTI, R. A. et al. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ELIAS, N. et al. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

ESPÍNDULA, A. et al. **Perícia criminal e cível: aspectos técnicos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2023.

ESTEFAM, A. et al. **Direito penal: parte especial**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2023.

FEITOZA, D. et al. **Direito processual penal: teoria, crítica, práxis**. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

FERNANDES, A. S. et al. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 2020.

FERRAJOLI, L. et al. **Derecho y razón**. Madri: Trotta, 2021.

FRANÇA, D. F. O. B. et al. A prova penal e a implicação do fenômeno das falsas memórias. **Revista Jurídica do MPAC**, Rio Branco, Ministério Público do Acre, a. 2021, v. 1, n. 2, p. 44-63.

FUHER, M. R. E. et al. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2022.

GALVÃO, A. C. et alli. Serviço social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, Cortez, a. 2020, p. 263-282.

GARCÍA-PABLOS MOLINA, A. et al. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GESU, C. et al. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

GOMES, H. et al. **Medicina legal: fundamentos doutrinários e práticos**. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 2023.

GONÇALVES, V. E. R. et al. **Direito penal: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**, v. 10. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, A. O. P. et al. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, R. et al. **Código penal comentado**. São Paulo: Atlas, 2022.

GUARAGNI, F. A. et al. Falsas memórias no processo penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica**, Curitiba, Unicuritiba, a. 2020, v. 2, n. 59, p. 181-209.

GUSTIN, M. B. S. et al. **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

HULSMAN, L. et al. **Das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Luam, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2025>. Acesso em: 26 jun. 2025.

IZQUIERDO, I. et al. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2022.

JARDIM, A. S. et al. **Em torno do “devido processo legal”**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JESUS, D. E. et al. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2023.

LIMA, R. B. et al. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOFTUS, E. F. Make-believe memories. **The American Psychologist**, Washington, American Psychological Association, a. 2003, v. 58, n. 11, p. 867-873.

LOPES JÚNIOR, A. et al. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, A. et al. **Introdução crítica ao processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MACHADO, A. A. et al. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES FILHO, G. B. et al. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2020.

MALATESTA, N. et al. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 2021.

MARCÃO, R. et al. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título IV do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINELLI, J. P. O. et al. **Dignidade e liberdade sexual: o objeto de tutela nos crimes sexuais e a exploração sexual**. Porto Alegre: Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, 2023.

MARTINS, E. L. et al. A repercussão das “falsas memórias” na apuração do delito de estupro de vulnerável no processo penal brasileiro. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, Quirinópolis, Faculdade Quirinópolis, a. 2021, v. 1, n. 11, p. 283-303.

MIRA Y LÓPEZ, E. et al. **Manual de psicologia jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2022.

MOREIRA FILHO, G. et al. **Vitimologia**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2020.

NERY JÚNIOR, N. et al. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NEUFELD, C. B. et al. Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, Umuarama, Universidade Paranaense, a. 2001, v. 5, n. 2, p. 179-186.

NORONHA, E. M. et al. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

- NOVELINO, M. et al. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2020.
- NUCCI, G. S. et al. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUCCI, G. S. et al. **Processo penal comentado**. São Paulo: Forense, 2023.
- NUCCI, G. S. et al. **Provas no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, A. S. S. de et al. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- OLIVEIRA, E. et al. **Vitimologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PACELLI, E. et al. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2023.
- PANZA, J. C. Depoimento especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, Cortez, a. 2022, p. 162-176.
- PAULA, I. S. et al. Uma análise jurídica sobre o crime de estupro de vulnerável: meios de provas. **RECIMA21**, São Paulo, RECIMA, a. 2023, v. 4, n. 12, p. e4124514-e4124514.
- PORTO, D. P. M. P. et al. **A perícia médico-legal nos crimes sexuais: fundamentos técnicos e limites forenses**. São Paulo: Contexto, 2023.
- PRADO, L. R. et al. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- PURVES, D. et al. **Neurociências**. Porto Alegre: Artmed, 2020.
- RANGEL, P. et al. **Direito processual penal: teoria geral e prática**. São Paulo: Atlas, 2018.
- ROCHA, F. A. N. G. da et al. **Imputação objetiva**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2023.
- ROSSATO, L. A. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SANTOS, G. V. et al. O testemunho da vítima de estupro de vulnerável, sob a perspectiva das falsas memórias. **Libertas Direito**, São Paulo, Libertas, a. 2022, v. 3, n. 2.
- SARLET, I. W. et al. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.
- SCHACTER, D. et al. **Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra**. Rio de Janeiro: Rocco, 2019.
- SHECAIRA, S. S. et al. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, L. L. et al. **CEVIC: a violência denunciada**. Florianópolis: EdUFSC, 2023.

SILVEIRA, R. M. J. et al. **Bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: USP, 2023.

SIQUEIRA, D. P. et al. Oitiva de menores nos crimes sexuais contra vulnerável de acordo com Lei 13.431/2017, provas criminais e falsas memórias. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, São Paulo, Duc In Altum, a. 2018, v. 10, n. 20, p. 101-113.

STEIN, L. M. et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2023.

STERNBERG, R. J. et al. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

TOURINHO FILHO, F. C. et al. **Código de processo penal comentado: arts. 1º a 393, v. 1**. Curitiba: Juruá, 2023.

TRINDADE, J. et al. Falsas memórias coletivas: da literatura para o direito e outros exemplos-parte I. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a. 2024, v. 32, n. 377, p. 13-17.

VIANA, C. N. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, Centro Universitário de Brasília, a. 2018, v. 8, n. 2, p. 1035-1056.